

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA  
ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

CADETE 3º PM CAIO HENRIQUE DOS SANTOS  
CADETE 3º PM CARLOS MIGUEL DOS SANTOS  
CADETE 3º PM VITOR RENAN DE ALMEIDA

**O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NA  
APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR  
POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS.**

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

2015

CADETE 3º PM CAIO HENRIQUE DOS SANTOS

CADETE 3º PM CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

CADETE 3º PM VITOR RENAN DE ALMEIDA

**O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NA  
APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR  
POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS**

Monografia apresentada à Escola de Oficiais da Academia Policial Militar do Guatupê, como requisito para a aprovação no Curso de Formação de Oficiais. Bacharelado em Segurança Pública.

Orientador de Conteúdo: Cap. QOPM João Carlos Toledo Júnior

Orientador Metodológico: 1º Ten. QOPM Marcos Roberto de Souza Peres

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

2015

*Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida.  
À mulher que tive a sorte de ter como mãe. Sra. Nilce,  
mulher guerreira, determinada e humilde, cujos  
ensinamentos moldaram meu caráter, formaram  
meus princípios e pela qual sou e sempre seremos  
infinitamente grato. Eu te amo mãe.*

*A minha família que tanto me ajudou a chegar até  
aqui. Não vou arriscar em citar nomes, mas cada um  
sabe no quê contribui para que este sonho estivesse  
sendo realizado.*

*A minha namorada Ana Karolina pelo apoio  
incondicional nesses três longos anos.*

*A todos os amigos que tive o privilégio de fazer nesta Corporação dentre Praças, Cadetes e Oficiais. O caminho que trilhei para chegar até aqui foi muito mais prazeroso com a companhia de vocês.*

Cad 3º. PM CAIO HENRIQUE DOS SANTOS

*Primeiramente a Deus pelo seu infinito amor e bondade para com todas as pessoas e por mais esta oportunidade que tive de agregar novas experiências. À minha família, que mesmo longe, me deu forças para não desistir. À minha esposa, Michelly, que sempre me incentivou a continuar firme na caminhada. Ao meu filho, Carlos Filho, que também foi um motivo para minha luta.*

*À minha mãe, Roseane, por estar demonstrando firmeza em um momento tão difícil, não deixando nunca de me apoiar.*

*E especialmente ao meu pai, Vilmar (In Memoriam), que dedicou sua vida à família e ao trabalho, e sempre servirá de exemplo e inspiração para mim.*

Cad. 3º PM CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

*Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida.*

*A mulher da minha vida, Adriliane Beltran, a qual sem nunca medir qualquer esforço fez de tudo para me proporcionar este momento, do qual serei eternamente grato.*

*Ao meu pai que a vida me deu, minha fonte maior de inspiração e admiração, 2º Sgt. QPM 1-0 Witte, o qual mesmo diante de todas as dificuldades que a vida lhe proporcionou nunca fraquejou e sempre seguiu em frente alicerçado nos princípios da humildade, do amor e da perseverança.*

*A minha família pelos momentos em que me ausentei devido ao trabalho, meus singelos agradecimentos, em especial ao meu irmão gêmeo, Cad. 2º PM Almeida, o qual é metade de mim e sempre esteve ao meu lado.*

*Aos amigos dos quais tive o inalcançável prazer em conhece-los, desde os militares até os civis, e que os carregarei em minha memória pelos séculos.*

Cad. 3º PM VITOR RENAN DE ALMEIDA

*Agrademos ao Cap. QOPM João Carlos Toledo Júnior pela orientação no conteúdo deste trabalho.*

*Ao 1º Ten. QOPM Marcos Roberto de Souza Peres pelo auxílio metodológico desta pesquisa.*

*Ao Maj. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse pelo auxílio nos documentos e dados trazidos nesta pesquisa.*

A utopia está lá no horizonte. Aproximo-me dela dois passos, ela se afasta dois passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: Para que eu não deixe de caminhar.

**Eduardo Galeano**

## **RESUMO**

A presente pesquisa teve por escopo analisar, perante o ordenamento jurídico pátrio, o conflito de atribuição existente entre as polícias Civil e Militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis. Quando um crime desta natureza ocorre, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar instauram-se seus respectivos inquéritos para apurar o mesmo fato, demonstrando, com isso, uma desordem institucional e indo de encontro com o que a Constituição Federal trouxe em seu Art. 144, quando definiu as atribuições de cada uma das instituições encarregadas pela Segurança Pública no país. Tal pesquisa tem por justificativa os diversos problemas decorridos por esta dupla apuração do mesmo fato. Ficou demonstrado através do referencial teórico colhido nesta pesquisa que este conflito de atribuições ocorre devido ao duplo entendimento existente a cerca da natureza dos crimes tratados por este trabalho, sobretudo, após a edição da Lei 9299/96. Para uns, esta lei desclassificou tais crimes de militares para crimes comuns e, portanto, eles devem ter os mesmos tratamentos processuais e inquisitoriais dos crimes comuns. A outra corrente, por sua vez, defende que tais crimes continuam sendo de natureza militar e devem, portanto, serem apurados pela Polícia Judiciária Militar, à luz dos Códigos Castrenses. Para a consecução dos objetivos desta pesquisa, foi utilizada de pesquisa bibliográfica e documental, tanto por fontes internas das corporações quanto na análise das Leis, Doutrinas, Jurisprudências e pareceres sobre o tema. Ficou concluído, pela análise no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina, jurisprudências e pareceres sobre o tema que os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares de serviço ou de folga atuando em razão da função contra civis são de



natureza militar e devem, portanto, receber os tratamentos processuais e inquisitoriais dos crimes militares.

Palavras-chave: Conflito de competência - Polícia Civil – Polícia Militar – Inquérito Policial Militar – Inquérito Policial.

### **ABSTRACT**

This research had the scope to analyze, in the paternal Brazilian law system, the existing assignment of conflict between the Civil and Military Police in the investigation of crimes against life committed by military police against civilians. When a crime of this nature occurs, both, the civilian police as military police shall introduce their inquiries to investigate the same fact, demonstrating, therefore, an institutional disorder and going against what the Constitution brought in article 144, when the main law defined the duties of each of the institutions responsible for public security in the country. This research is to justify the various problems elapsed for this double investigation of the same fact. Demonstrated through theoretical collected in this research that this conflict of duties is due to double existing understanding about the nature of crimes treated by this work, especially after the enactment of Law 9299/96. For these currents, this law has made military crimes in common crimes and, therefore they should have the same procedural and inquisitorial treatments of common crimes. The other stream, in turn, argues that such crimes continue to be of a military nature and should, therefore, be determined by the Military Judicial Police, in the light of castrense codes. To achieve the objectives of this research, it used bibliographical and documentary research, both by sources within corporations and in the analysis of the laws, doctrines, jurisprudence and opinions on the subject. Was completed, by

analyzing the Brazilian legal system, doctrine, case law and opinions in that crimes against life committed by military police in service or off acting by the reason of function are military in nature and must, therefore, receive the procedural and inquisitorial treatment of military crimes.

Keywords: Conflict of Jurisdiction-Civil Police-Military Police-Military Police Inquiry-Police Inquiry.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CPM – CÓDIGO PENAL MILITAR

CPPM – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

IPM – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

IP – INQUÉRITO POLICIAL

PM – POLÍCIA MILITAR

PC – POLÍCIA CIVIL

ADIN – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

RESE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PJM – POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR .....</b>	<b>15</b>
2.1 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL .....	15
2.2 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR .....	16
<b>3. DIFERENÇAS ENTRE CRIME COMUM E CRIME MILITAR .....</b>	<b>18</b>
3.1 CRIME COMUM.....	18
3.2 CRIME MILITAR.....	19
3.3 CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES DE FOLGA.....	25
<b>4. A LEI FEDERAL n.º 9.299 de 7 DE AGOSTO DE 1996 .....</b>	<b>34</b>
4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE APROVAÇÃO DA LEI 9299/96 .....	34
4.3 INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI 9299/96 .....	36
4.2 INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI 9299/96 .....	44
<b>5. METODOLOGIA .....</b>	<b>48</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, há um conflito de atribuições institucionais entre as polícias civil e militar em apurar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares de serviço ou de folga atuando em razão da função.

Estes conflitos vêm se alimentando, sobretudo com o advento da Lei 9.299 de 7 de Agosto de 1996, depois da qual, conforme salienta Assis<sup>1</sup>, surgiram muitos entendimentos que tal lei afastou da Polícia Judiciária Militar a atribuição de apurar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis.

Com isso, quando um crime dessa natureza ocorre, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar instauram seus respectivos inquéritos, concomitantemente, a fim de apurar o mesmo fato, demonstrando, com isso, uma desordem de atribuições entre tais instituições e contribuindo para a morosidade dos processos judiciais, ferindo, ainda, os princípios da celeridade e economia processual.

Como não há um entendimento único sobre o tema, esse conflito desencadeia vários litígios entre tais instituições como, por exemplo, pedidos de apresentação de policiais militares para que sejam ouvidos em inquérito policial por Delegados de Polícia, porém os comandantes dos policiais descumprem tais solicitações e prejudicam o andamento dos inquéritos da Polícia Civil.

Já ocorreram no Paraná também casos em que Delegados da Polícia Civil solicitaram à PM alguns objetos envolvidos no crime para serem submetidos a exame de corpo delito como armas e viaturas, porém os comandantes de Batalhão negaram tais pedidos, pois estes objetos já haviam sido submetidos a exames pelo inquérito policial militar e já estavam sendo usados nas atividades da corporação.

Essa dupla apuração pelo mesmo fato, gera, inclusive, pedidos por parte de alguns delegados ao Poder Judiciário de que seja decretada a prisão preventiva de policiais militares indiciados em inquéritos civis (inquéritos policiais), porém estes policiais por vezes já se encontram custodiados em estabelecimentos militares. Inclusive em um destes casos o representante do Ministério Público Militar do Estado

---

<sup>1</sup> ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

do Paraná, Dr. Misael Pimenta Neto, se posicionou<sup>2</sup> demonstrando seu entendimento de que tais pedidos nestes casos são nulos por emanarem de autoridade incompetente.

Ainda, graças a esses tipos de desentendimentos, este representante do Ministério Público da Justiça Militar Estadual do Paraná, elaborou um parecer<sup>3</sup> tecendo orientações no sentido de resolver este celeuma.

Observamos o entendimento do Procurador de Justiça representante do *parquet* estadual militar, acerca do tema:

[...] Inalterado o estado jurídico em que se encontra a questão, não estão o Comando Policial Militar superior ou intermediário, nem tampouco as demais esferas hierárquicas receptoras de poderes delegados, sujeitos a apresentar seus comandados para serem submetidos a procedimento inquisitório civil em paralelo com semelhante providência militar, ou quando esta já houver sido legal e satisfatoriamente esgotada.

Dessa forma, com este parecer, do Procurador da Vara da Auditoria da Justiça Militar demonstrando seu entendimento de que o Comando Policial Militar não está sujeito a apresentar os policiais militares para serem submetidos a procedimento inquisitório civil, por vezes os inquéritos instaurados pela Polícia Civil ficam prejudicados, porém mesmo assim alguns delegados continuam notificando policiais militares indiciados em inquéritos civis.

A falta de uma pacificação sobre o tema corrobora para a ocorrência de vários atritos entre estas instituições, prejudicando principalmente os interesses da sociedade, pois estas autoridades poderiam estar convergindo esforços para garantir uma segurança pública de qualidade, todavia acabam perdendo energias na resolução de conflitos entre as instituições.

Diante desse cenário, discussões calorosas vêm se desencadeando devido a falta de um consenso sobre a atribuição legal de apurar as infrações dolosas contra a vida cometidas por policiais de serviço ou de folga atuando em razão da função contra civis. Demonstrando, com isso, uma desarmonia entre os entes encarregados pela Segurança Pública, cujos reflexos são em diminuição da credibilidade destes órgãos e principalmente prejuízos aos interesses sociais.

---

<sup>2</sup> Publicado no Boletim Geral da Polícia Militar do Paraná nº 240 de 17 de dezembro de 2002.

<sup>3</sup> Parecer publicado no Boletim Geral da Polícia Militar do Paraná nº 114 de 19 de junho de 2008.

É com base nestes conflitos que este trabalho, através de análise documental, procura responder à seguinte questão: Quem tem a atribuição legal de apurar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares de serviço ou de folga atuando em razão da função contra civis, a polícia civil ou a polícia militar?



## 2. ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

### 2.1 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL

A Constituição Federal em seu Art. 144<sup>4</sup> definiu quais são as atribuições de cada uma das instituições encarregadas pela Segurança Pública do país. A atribuição da Polícia Civil está descrita no § 4º deste artigo, conforme podemos observar:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)§1º

(...)§2º

(...)§3º

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Grifo nosso)

A Constituição Estadual<sup>5</sup>, quando discorre sobre a atribuição da polícia civil, também faz a ressalva para os delitos militares, conforme podemos observar:

Art. 47. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares. (Grifo nosso)

Podemos observar que a atribuição da polícia civil é apurar as infrações penais, porém a Constituição Federal e a Estadual, excluiu desta atribuição a apuração dos delitos militares.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 ago. 2015

<sup>5</sup> PARANÁ, Constituição Estadual, (1989). **Constituição do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>> Acesso em: 24 ago. 15

Fernando Capez<sup>6</sup> discorrendo sobre as atribuições de Polícia Judiciária da Polícia Civil leciona que:

Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. [...]. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades.

A atribuição da Polícia Civil é o que a Giuliani<sup>7</sup> classifica como atribuição residual.

A polícia civil fica com atribuição residual, ou seja, o que não estiver expresso que seja atribuição das demais polícias, é da sua alçada.

Ou seja, a Polícia Civil deve apurar todas as infrações penais que não forem de competência expressa de outras esferas, como no caso da esfera militar.

Observamos que a doutrina majoritária se preocupa em resguardar as atribuições das esferas militares, todavia trazemos uma ótica divergente dos autores acima citados, segundo Mirabete<sup>8</sup>:

Embora o Código se refira aos atos da Polícia Judiciária em suas respectivas “circunscrições”, não se impede que a autoridade policial investigue uma infração penal cometida em outra, desde que repercuta em sua competência, já que os atos inquisitórios não estão sob a égide do art. 5º, LIII, da CF, que se refere apenas ao processo pela autoridade “judiciária” competente.

## 2.2 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

A polícia militar tem seu papel constitucional<sup>9</sup> definido no art. 144, §5º, conforme podemos observar:

Art. 144 §5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. -19. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>7</sup> GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar**. 3ª Ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2011.

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Código de Processo Penal interpretado**, 8. Ed., São Paulo, 2001.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 ago. 2015

Da mesma forma, a Constituição<sup>10</sup> do Estado do Paraná define as atribuições da Polícia Militar em seu art. 48:

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

O caráter militar das polícias militares tem fundamentação também na Carta Maior<sup>11</sup>, conforme observamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Grifo nosso)

Além das atribuições de polícia ostensiva, por expressão infraconstitucional, a Polícia Militar também desempenha o papel de Polícia Judiciária Militar, conforme preconiza o Art. 7º alínea “h” do Código de Processo Penal Militar<sup>12</sup>:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Assis<sup>13</sup> ensina que o rol de autoridades com competência de polícia judiciária deve ser adaptado à realidade social, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988. No inciso “h”, este doutrinador ensina que:

Dentro do conceito genérico de Comandantes de Forças, referidos na letra “h” deste artigo, estão o Comandante Geral, o Chefe do Estado Maior, os Comandantes Regionais e os Comandantes de Unidades, tanto das polícias militares quanto dos Corpos de Bombeiros Militares.

<sup>10</sup> PARANÁ, Constituição Estadual, (1989). **Constituição do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>> Acesso em: 24 ago. 15

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 ago. 2015

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De1002.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

<sup>13</sup> ASSIS, Jorge de. **Código de Processo Penal Militar – 1º volume**, Jorge César de Assis, 3ª Edição, Curitiba Juruá, 2010.

Com relação à atribuição de apurar os delitos militares pela Polícia Judiciária Militar, o tema está definido no art. 8º do CPPM<sup>14</sup>, conforme observamos:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

Giuliani<sup>15</sup> quando se refere à atribuição da Polícia Judiciária Militar, ensina que:

Á polícia judiciária militar está prevista de forma implícita no art. 144, §4º da Carta Magna, quando assevera que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

### 3. DIFERENÇAS ENTRE CRIME COMUM E CRIME MILITAR

#### 3.1 CRIME COMUM

Nos ensinamentos de Jesus<sup>16</sup> temos que:

Noxa, no antigo Direito Romano, segundo Mommsen, era o termo designativo da conduta delitiva. Evoluiu para noxia, que significava “dano”. Este, porém estava intimamente ligado aos conceitos de reparação e retribuição do mal causado, pelo que expressava mais a natureza dos efeitos do ato delitivo que, propriamente, o significado da infração. Apareceram, então, outros termos, como expressão própria da conduta delituosa e não de suas consequências jurídicas. Daí a adoção das seguintes expressões: scelus, maleficium, flagittum, fraus, facinus, peccatum, probrum, delictum e crimen, com predominância das duas últimas. A expressão “delito” deriva de delinquere, abandonar, resvalar, desviar-se, significando abandono de uma lei. Crimen vem do grego cerno, indicativo dos mais graves delitos.

Na Idade Média foram empregados os termos *crimen* e *delictum*, um para identificar a infração leve e este outro para a infração mais grave como leciona este doutrinador.

<sup>14</sup> Idem à nota 11.

<sup>15</sup> GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar**. 3ª Ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2011.

<sup>16</sup> JESUS, Damásio E. **de Direito penal, volume 1 : parte geral / Damásio E. de Jesus**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

Segundo Capez<sup>17</sup>, o crime pode ser classificado sob três aspectos, material, formal e analítico. Do ponto de vista material, o crime vai em busca do cerne do conceito, do porquê de certo fato ser um delito e outro não. Desta forma, o crime pode ser elencado como toda ação humana, intencional ou não, que causa danos a bens jurídicos essenciais ou os torna vulneráveis. Sob o ângulo formal, este doutrinador afirma que “o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”. Por fim, a classificação analítica busca estruturar as bases elementares do crime sob um enfoque jurídico.

Portanto, em síntese, a doutrina define crime de várias maneiras. Dentre elas, Jesus<sup>18</sup> elenca que “Crimes comuns são os descritos no Direito Penal Comum; especiais, os definidos no Direito Penal Especial”. Já Capez<sup>19</sup> ensina que crime comum “pode ser cometido por qualquer pessoa. A lei não exige nenhum requisito especial. Exemplo: Homicídio, furto, etc”.

### 3.2 CRIME MILITAR

Figueiredo<sup>20</sup> relata que “O Direito Penal Militar, como especialização do Direito Penal, traz, por consequência, ao conceito de crime militar, as mesmas discussões doutrinárias do conceito de crime. ”

Para existir crime é necessária a conduta humana, sem ela não há crime. Preleciona esta doutrinadora que “A conduta implica a essência do fenômeno jurídico e a garantia elementar do Direito Penal Liberal; compõe a base do delito, o ponto de partida para a regulamentação jurídica”.

Para Assis<sup>21</sup>, o conceito de crime militar:

É toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre

---

<sup>17</sup> Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** / Fernando Capez. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>18</sup> Idem à nota 15.

<sup>19</sup> Idem à nota 16.

<sup>20</sup> FIGUEIREDO, Telma Angelica. **Excludentes de Ilícitude e Obediência Hierárquica no Direito Penal Militar.** / 2ª edição. / Telma Angelica Figueiredo / Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

<sup>21</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral.** / 3ª edição. / Jorge César de Assis. / Curitiba: Juruá. 2001.

crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal.

Os crimes militares, também conhecidos por infrações militares, como afirma Neto<sup>22</sup>, são divididos e classificados sob três aspectos. O primeiro deles é o de que o autor da infração está sujeito a jurisdição dos tribunais militares. Em um segundo momento, as infrações são dispositivos especiais nas leis penais militares. Por fim, ressalva-se que as infrações cometidas por militares são em face do dever e obrigação de agir inerentes a qualidade especial de militar do agente.

Neto<sup>23</sup> traz ainda que, primitivamente, a doutrina definia crime militar sob duas êgides:

Contudo, pode-se afirmar, que originariamente, os critérios de sua classificação eram de duas espécies: *ratione materiae* e *ratione personae*, parecendo filiar o primeiro, na lição de Esmeraldino O.T. Bandeira (1915:17), ao Direito Romano Primitivo e o segundo ao Direito Germânico inicial. A preferência assentava em razão política, pois enquanto em Roma o cidadão sobrelevava o soldado, o mesmo não ocorria na Germânia, onde o soldado sombriava o militar. Mas, como ensina o mestre, com a instituição dos exércitos permanentes e com o desenvolvimento da disciplina e do direito especial das forças armadas, os dois critérios se articularam para a caracterização do crime militar.

Em paralelo ao que foi escrito por Neto<sup>24</sup>, a doutrina estabeleceu critérios para definir crime militar atualmente, sendo eles, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*. O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade no militar, tanto no ato quanto no agente. Já o aspecto de *ratione loci* considera o local do delito, bastando apenas que ocorra em lugar sujeito a administração militar como ensina Assis<sup>25</sup>. A doutrina estabelece que a definição de crime militar é referenciada pelo conceito de *ratione legis*, o qual diz ser crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou de maneira prática, enumera em seu artigo 9º.

<sup>22</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva, 1929- **Direito penal militar / José da Silva Loureiro Neto**. –São Paulo: Atlas, 1992.

<sup>23</sup> Idem à nota 19.

<sup>24</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva, 1929- **Direito penal militar / José da Silva Loureiro Neto**. –São Paulo: Atlas, 1992.

<sup>25</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar** – Parte Geral. / 3ª edição. / Jorge César de Assis. / Curitiba: Juruá. 2001.

O mesmo conceito nos mostra Figueiredo<sup>26</sup>:

A Constituição Federal, de 1988, dispõe ser a justiça Militar competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. O Direito positivo brasileiro estabelece, como crime militar, os indicados por lei, adotando o critério de *ratione legis*, já previsto na Constituição, de 1946. Considera-se militar o crime em razão exclusiva da lei. A conceituação de crime militar revela-se como fenômeno tão complexo, quanto definir crime comum.

Como firmado por muitos doutrinadores, o legislador do Decreto nº 1.001, Código Penal Militar, utilizou-se do critério *ratione legis* para definição de crime militar, enumerando de forma taxativa as possíveis maneiras em que o militar incorreria no delito militar propriamente dito como salienta Neto<sup>27</sup>. Ele ainda diz ser crime toda conduta adversa aos deveres militares, elencados no Código Penal Militar, punidas de acordo com as penas estabelecidas pelo mesmo.

O artigo 9<sup>o</sup><sup>28</sup> enumera de forma taxativa as hipóteses em que se considera o crime militar em tempo de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (BRASIL, 1969)

<sup>26</sup> FIGUEIREDO, Telma Angelica. **Excludentes de Ilícitude e Obediência Hierárquica no Direito Penal Militar**. / 2ª edição. / Telma Angelica Figueiredo / Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

<sup>27</sup> Idem à nota 21.

<sup>28</sup> BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

Com relação a este art. 9º do Código Penal Militar, Moraes<sup>29</sup> ensina que:

Por estabelecer critérios para a caracterização dos crimes militares em tempo de paz, o artigo 9º merece uma detalhada análise, face à sua irrestrita importância prática". Indica o jurista, ainda, que a confusa redação de seus incisos exige "um esforço de interpretação para que haja coerência e harmonização de critérios entre os três incisos de tal artigo, particularmente no que se refere à definição dos sujeitos ativos de tais delitos.

Com relação ao inciso I do referido artigo, temos a visão de Neto<sup>30</sup>:

São considerados, como vimos, crimes propriamente militares ou puramente militares. Assim, exemplificando na hipótese "quando definido de modo diverso na Legislação Penal Comum", podemos citar o delito de desacato, que na legislação penal comum é contemplado da seguinte forma em seu artigo 331:

"Desacatar funcionário público civil no exercício da função ou em razão dela" Ora, ocorre que na legislação penal militar, o delito de desacato dá-se quando a vítima for superior, militar ou ainda quando for funcionário civil em lugar sujeito à administração militar.<sup>31</sup>

Exemplificando os crimes constantes na parte que trata daqueles "não previstos", podemos citar os delitos de embriaguez em serviço (art. 202), dormir em serviço (art. 203), deserção 187) etc.

A expressão "qualquer que seja o agente" enseja o entendimento de que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o militar quanto o paisano ou civil. Ocorre que há determinados crimes cujo sujeito ativo é exclusivamente o militar, nas hipóteses supracitadas. Mas é de se atentar que o mesmo ocorre com o civil, como no crime de insubmissão (art. 183). Por isso entendemos que os crimes puramente militares somente compreendem aqueles que só podem ser cometidos por militares, que na lição de Esmeraldino Bandeira constituem "um resíduo de infrações irreduzíveis ao direito comum.

É salutar ressaltar que, conforme ensina Neto<sup>32</sup>, alguns dos crimes acima citados como dormir em serviço, embriaguez em serviço, deserção e insubmissão são definidos como crimes de mão própria, devido à capacidade especial do sujeito ativo,

<sup>29</sup> MORAES, Reinaldo Zychan de. **Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão prática**. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichmann, 2003.

<sup>30</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva, 1929- **Direito penal militar / José da Silva Loureiro Neto**. –São Paulo: Atlas, 1992.

<sup>31</sup> Dispõe o artigo 298 do CPM: Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena: reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único: A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente"

Art. 299: "Desacatar militar no exercício de função de natureza militar, ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime. "

Art. 300: "Desacatar assemelhado, ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime. "

<sup>32</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva, 1929- **Direito penal militar / José da Silva Loureiro Neto**. –São Paulo: Atlas, 1992.



pois apenas podem ser executados pelo próprio autor. O segundo dispositivo do inciso II elenca os crimes impropriamente militares. Portanto, o crime militar somente ocorrerá em alguns casos específicos quando considerar o aspecto da pessoa (*ratione personae*), do local (*ratione loci*) ou a matéria em si (*ratione materiae*).

Considerando o entendimento deste doutrinador sobre a alínea “a” temos que:

Assim, a alínea a dispõe como sendo crime militar aquele praticado “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”. Por militar em situação de atividade entende-se militar que está ainda no serviço ativo, esteja ou não “em” ou “a” serviço, fardado ou não, e que pratique o crime contra outro militar (seja na mesma corporação militar ou não) na mesma situação.

A alínea “b” diz também ser crime militar o delito praticado por militar em lugar sujeito à administração militar contra qualquer pessoa.

Como exemplo prático, a viatura policial também pode ser um lugar sujeito à administração militar como exemplifica o entendimento jurisprudencial<sup>33</sup>:

Ementa - Recurso em Sentido Estrito nº 974/05 – TJMSP. Para o estabelecimento da competência do foro militar, deve ser entendido "lugar da infração" como aquele militarmente ocupado e administrado. A viatura (ônibus) policial é considerada como local sujeito à administração militar, vez que pertencente ao patrimônio da polícia militar e utilizada por militares estaduais no desempenho de suas diversas missões.

A alínea “c” do presente artigo nos afirma que são crimes militares os crimes praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função, mesmo que fora da administração militar e praticados contra qualquer pessoa. Com relação a este tema, trazemos os entendimentos das seguintes jurisprudências<sup>34</sup>:

Ementa - Recurso Inominado nº 65 - Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). - É competente a Justiça Militar estadual para processar e julgar militares que, mesmo de folga, em trajes civis, mas atuando em razão da função, causam lesões corporais em civil.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. **Recurso em sentido estrito nº974/05**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4586](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586)> Acesso em: 26 ago. 15

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Recurso inominado nº 65**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4586](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586)> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Exceção de competência nº 14**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4586](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586)> Acesso em: 26 ago.15

Ementa - Exceção de Incompetência nº 14 – TJMMG. - Apesar de estar de férias e em trajes civis, se o policial militar intervém em ocorrência policial, atuando em razão da função, a competência para julgar possível delito é da Justiça Militar (art. 9º, letra “c”, do CPM, com nova redação dada pela Lei 9.299/96).

Para a alínea “d”, trazemos os ensinamentos de Moraes<sup>35</sup>:

Neste caso o crime se caracteriza como militar quando o agente, militar da ativa, pratica a conduta delitiva durante instruções coletivas de contingentes militares, ou seja, em manobras e outros tipos de exercícios de tropas". O legislador poderia ter suprimido essa menção, uma vez que, por ocasião da realização das atividades, o militar estará efetivamente "em serviço".

### 3.2.1 Crimes propriamente e impropriamente militares

Crimes propriamente militares são aqueles praticados apenas por militares. Exige-se uma especial qualidade do agente, abarcando os crimes que possuem apenas definição na legislação penal Castrense como o crime de deserção, embriaguez em serviço e violência contra superior, por exemplo.

Figueiredo<sup>36</sup> preleciona que:

Os romanos conceituaram os crimes militares como aqueles praticados apenas por militares, no exercício de sua função. Tal conceito apareceu no digesto, livro XLIX, título XVI, título XVI, § 2º, e serve de base às modernas definições de crime militar.

Chassagnade conceitua os delitos propriamente militares como as condutas típicas cometidas por militares em razão das obrigações particulares devido à sua qualidade. Segundo Zaffaroni e Cavallero, crimes militares próprios constituem somente os cometidos por militar, devido à violação dos deveres militares, tanto em tempo de paz, como em tempo de guerra.

Já na visão de Assis<sup>37</sup> temos que:

São aqueles que estão definidos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum e, que, por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo. São os crimes que o Doutor Clovis BEVILÁQUA chamava de crimes militares por compreensão normal da função militar, ou seja, “embora civis na sua essência, assumem a feição militar, por serem cometidos por militares em sua função.

<sup>35</sup> MORAES, Reinaldo Zychan de. **Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão prática**. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichmann, 2003.

<sup>36</sup> FIGUEIREDO, Telma Angelica. **Excludentes de Ilícitude e Obediência Hierárquica no Direito Penal Militar**. / 2ª edição. / Telma Angelica Figueiredo / Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

<sup>37</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral**. / 3ª edição. / Jorge César de Assis. / Curitiba: Juruá. 2001.

Entretanto, os crimes impropriamente militares ou acidentalmente militares são os crimes cometidos por militares e, em situações adversas, também por civis, entrelaçando os crimes definidos de modo diverso ou com igual definição na legislação comum.

Romeiro<sup>38</sup> ensina que:

Crimes impropriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, entre outros. São também impropriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela (CPM, art. 158). (ROMEIRO, 1994, p. 68)

Ao passo que Figueiredo<sup>39</sup> diz:

No critério em razão de ser, a segunda espécie, para João Vieira, crimes impropriamente militares, consistem nos delitos comuns que se revestem de caráter militar, se cometidos por militares ofendendo a hierarquia, disciplina e administração militar. Apesar de atingirem tais bens jurídicos, ferem, primordialmente, a ordem e a disciplina social comum por violarem um bem jurídico tutelado comum e não específico militar. O militar pratica-os como cidadão comum. Encontra-se, entre esses, o furto, a apropriação indébita, as lesões corporais entre militares, sem qualquer vínculo com a função e os deveres militares.

### 3.3 CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES DE FOLGA

Nesta pesquisa está sendo recorrido sobre a apuração dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares não só de serviço, mas também para aqueles que cometem tais crimes em seus momentos de folga, agindo em razão de suas funções.

Há doutrinadores que entendem que os crimes praticados por policiais militares nessas circunstâncias, por serem dolosos contra a vida, não são crimes militares, mas crimes comuns, justificando, assim, a apuração por meio da polícia

---

<sup>38</sup> ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. Ed. Saraiva. São Paulo, 1994.

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, Telma Angelica. **Excludentes de Ilícitude e Obediência Hierárquica no Direito Penal Militar**. / 2ª edição. / Telma Angelica Figueiredo / Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

judiciária comum. Este é o entendimento de Jesus<sup>40</sup>, segundo o qual a Lei 9299/96 modificou a natureza dos delitos transferindo-os para crimes comuns. Nessa mesma esteira, Lobão<sup>41</sup> entende que os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis são crimes comuns. Paradoxalmente, mesmo com essa visão, Lobão<sup>42</sup> defende que a apuração deve ser feita pela autoridade judiciária militar.

Devido a essa divergência de entendimentos, passaremos a analisar o entendimento dado pelo Direito pátrio sobre a classificação deste tipo de crime, se consiste em crime comum ou crime militar.

Para tanto, discorreremos sobre as alterações feitas pela Lei 9299 de 7 de Agosto de 1996. Como esta análise será com foco nos crimes cometido por policiais militares de folga, será mais pertinente analisar apenas as alterações que a referida lei fez nas alíneas “c” e “f” do inc. II do Art. 9º do Código Penal Militar.

Antes de 1996, o texto da alínea “f” do inc II do Art. 9º do CPM<sup>43</sup> era o seguinte:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal. Revogada. (Grifo nosso)

Vemos que a referida alínea previa o enquadramento como crime militar mesmo para os casos em que o militar não se encontrasse de serviço.

Esta alínea foi revogada pela Lei 9299/96 e a indagação que surgiu foi a seguinte: Com a revogação desta alínea como são tratados os crimes cometidos por militares que não estão de serviço?

A resposta para esta pergunta vem com a alteração na alínea “c” do mesmo

<sup>40</sup> JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2007.

<sup>41</sup> LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar, página, Célio Lobão** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

<sup>42</sup> Idem à nota 38.

<sup>43</sup> BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

artigo<sup>44</sup>, a qual previa o seguinte texto:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

Podemos observar que antes da alteração tínhamos nesta alínea o enquadramento em crime militar para aqueles militares que praticavam infrações em serviço, ou comissão de natureza militar, ou formatura, ou ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, reformado, assemelhado ou civil. Porém não poderíamos enquadrar aqui os casos de infrações cometidas fora de serviço, pois ainda existia a alínea “f” que englobava tais casos.

A Lei 9299/96, então, acrescentou nesta alínea<sup>45</sup> a expressão atuando em razão da função, deixando o texto da seguinte forma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (Grifo nosso)

Estas duas modificações são suficientes para observarmos a intenção jurídica do legislador que, com o acréscimo da expressão atuando em razão da função na alínea “c” e com a revogação da alínea “f”, transferiu para a alínea “c” o enquadramento das infrações cometidas por militares que, embora de folga, cometam infrações atuando em razão da função.

Note-se que o legislador omitiu também o trecho que versava sobre o uso de armamento de propriedade militar. Logo, podemos concluir que agir em razão da função já é *conditio sine qua non* para que haja crime militar, não importando

<sup>44</sup> BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De11001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

<sup>45</sup> Idem à nota 41.

se o armamento é de propriedade particular ou do Estado.

Vejamos a seguir o entendimento da doutrina sobre o tema.

### 3.4 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS PARA OS CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES DE FOLGA.

Segundo Assis<sup>46</sup> é classificado como crime militar todo ato cometido por policial militar que age em razão do seu dever jurídico de agir, mesmo que à paisana, de folga e com armamento particular e comete o fato delituoso como crime militar por ter se colocado em serviço, intervindo numa situação de flagrância.

O embasamento legal desta tese está no sentido de que os militares têm um dever jurídico imposto pelo ordenamento em agir em tais situações, conforme os artigos 301 do CPP e 243 do CPPM<sup>47</sup>. Vejamos o texto do artigo 301 do CPP<sup>48</sup>:

Art. 301 do CPP - Qualquer pessoa poderá e os militares e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (Grifo nosso)

E o art. 243 do CPPM:

Art. 243 do CPPM- Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja, encontrado em flagrante delito. (Grifo nosso)

Como consequência desse dever jurídico de agir, os policiais militares que assim não fazem, incorrem em omissão. Esta omissão é aquela prevista no Art. 29, §2º do CPM<sup>49</sup>:

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§1º (...)

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei

<sup>46</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: Parte Geral. 7.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>47</sup> BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

<sup>48</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 26 ago. 15

<sup>49</sup> BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Tendo como similar o Art. 13, §2º do CP<sup>50</sup>:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§1º (...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

Nesta mesma esteira, entende Neves<sup>51</sup>, segundo o qual:

O acréscimo da expressão “atuando em razão da função” que a Lei 9.299/96 trouxe na alínea c do inciso II do Art. 9º do CPM, possibilita-se que seja caracterizado como um crime militar mesmo que o militar esteja de folga, desde que ele haja em razão de seu ofício.

Ainda, ressalta o doutrinador que a vinculação desse dever à ação do militar deve ser clara e inequívoca. Para reconhecer a adesão ao serviço, não pode existir prova de que o miliciano tenha atuado por um interesse vinculado à autodefesa, à proteção pessoal ou patrimonial de um empregador, notadamente nos casos do exercício de atividades de segurança estranhas à Corporação.

*In exemplis*, o policial militar que comete o delito na proteção do patrimônio do empresário, por quem foi contratado, não estará atuando em razão da imposição de um dever inerente ao cargo, mas simplesmente para manter o trabalho como segurança particular.

Mesmo em atividade extra corporação, em algumas situações pode haver o crime militar, porém em circunstâncias diversas. Assim, por aplicação da alínea “c” inciso II, praticará crime militar em razão do dever jurídico de ação o militar que executa atividade particular de segurança em um estabelecimento comercial e, percebendo um roubo em estabelecimento vizinho, intervém na situação buscando impedir o crime, aderindo ao serviço.

<sup>50</sup> BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 26 ago. 15.

<sup>51</sup> COMIBRA NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar: 4ª edição**. Ed. Saraiva, 2014.

Citando o entendimento de Renato Brasileiro de Lima<sup>52</sup>:

Mesmo que o policial militar esteja fora do horário de serviço, estando fora do exercício de suas funções, e em trajes civis, deverá responder perante a Justiça Militar Estadual por eventual crime militar que venha a praticar ao interferir numa ocorrência de caráter policial fora do estabelecimento-militar, haja vista que tal delito terá sido praticado por militar atuando em razão da função. (Grifo nosso)

Da mesma forma assevera Moraes<sup>53</sup>, segundo o qual:

Não se pode confundir a figura do crime militar com os crimes praticados pelos militares. O militar, estando de serviço ou de folga, pode praticar crimes definidos no CPM, bem como crimes previstos em outras normas penais. Por outro lado, o CPM prevê diversas figuras típicas que podem ser praticadas por civis". (Grifo nosso)

Para o enquadramento nessa alínea, basta que o crime esteja previsto no CPM, de acordo com o caput do artigo e o militar esteja de serviço ou em razão dela, existindo assim um nexó funcional, caso este não ocorra o crime será considerado comum.

Assim, os crimes praticados por militares, fora de local sujeito à administração militar, por motivos pessoais ou particulares, não configuram crime militar, pois, não há nexó funcional decorrente da defesa da sociedade<sup>54</sup>.

Em resumo, de acordo com essa corrente, o policial militar de folga comete crime militar mesmo de folga quando se coloca na função policial, decorrente do dever policial de agir estabelecido pelos art. 243 do CPPM e 301 do CPP. Assim, quando cumpre seu dever, o policial militar está se colocando em posição de exercer sua função, logo, se coloca em serviço.

O mesmo fato, porém, não ocorre com o militar da União, haja vista este só ter o dever de agir na flagrância de delitos militares de competência das forças armadas. Ou seja, se o militar agir em um delito que extrapole a competência da Justiça Militar da União, sua ação não será considerada ato de serviço". Ao contrário do policial militar que tem por dever imposto pela Constituição Federal, no art. 144 § 5º a preservação da ordem pública, conforme redação seguinte:

<sup>52</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol I / Niterói, RJ: Impetus, 2011. Disponível em: <[www.passeidireto.com](http://www.passeidireto.com)>

<sup>53</sup> MORAES, Reinaldo Zychan de. **Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão prática**. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichamann, 2003.

<sup>54</sup> Nessa linha: STF, CC nº7120/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, D.O. 19/12/2002 p. 71



Art. 144 § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Também o próprio Regulamento de Ética<sup>55</sup> da Polícia Militar do Paraná, Decreto Estadual 5.075 de 2 de dezembro de 1998, em seu art. 7º inciso XXXVII estabelece o dever de exercício da função em tempo integral:

XXXVII - atuar sempre, respeitados os impedimentos legais, mesmo não estando de serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento e no local, força de serviço suficiente; (grifo nosso)

De forma mais incisiva, a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais<sup>56</sup> - prevê, em seu Capítulo III – Da Função Policial-Militar, os seguintes artigos:

Art. 14. Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 15. A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos. (Grifo nosso)

É possível notar a aplicação da tese de colocação do policial em serviço também na jurisprudência, como será analisado a seguir.

### 3.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Vejamos a seguinte ementa do acórdão da Apelação nº 0610671-93.2008.8.26.0053<sup>57</sup> de 2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento da 5ª Câmara de Direito Público, de processo de pedido de pagamento de seguro de vida por policial que morreu na folga em razão da função:

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto Estadual nº 5.075. **Código de Ética da PMPR**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12736901/decreto-5075-de-28-12-98-regulamento-de-etica-apra>> Acesso em: 26 ago. 2015

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. **Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais**.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Nogueira Dienfenthaler, Data de Julgamento: 24/10/2011, 5ª câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20670613/apelacao-apl-6106719320088260053-sp-0610671-9320088260053-tjsp/inteiro-teor-110053685>> Acesso em: 26 ago. 15

POLICIAL MILITAR ÓBITO EM FOLGA CUMPRIMENTO DO DEVER PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA CABIMENTO. Policial militar em folga que veio a óbito quando tentava evitar roubo – Não pagamento do seguro de vida por parte da COSESP em razão deste fato O policial militar é contratado sob o “Regime Especial de Trabalho Policial”, ou seja, é agente do estado 24 horas por dia e deve cumprir seu dever sempre que instado Condenação que se impõe Sentença mantida. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

Uma parte do voto<sup>58</sup> do relator no referido caso, Exmo. Des. Nogueira Diefenthaler:

O trabalho policial militar não tem quartéis de cessação; O miliciano investe-se em funções que dele exigem instante e constante desempenho; fardado ou não, ao longo dos dias e dos meses não deixa de ser um garante a quem se confiou parcela da segurança pública que lhe foi delegada pelos poderes do Estado. A própria legislação que estabeleceu já consagrado Regime Especial de Trabalho Policial, ou seja, o RETP concebe esta perspectiva segundo a qual não há solução de continuidade para os milicianos desde que ainda permaneçam no quadro dos que estão em atividade. (Grifo nosso).

Outras Jurisprudências reafirmam tal tese:

O AREsp 590409 SP 2014/0233309-2, relator Ministro do STJ MARCO AURÉLIO BELLIZZE, referente a caso de um policial militar morto durante a folga em razão da função, recurso especial requerido pela seguradora. Tal recurso foi improvido, segue parte da decisão<sup>59</sup>:

(...) No caso em tela, restou comprovado pela sindicância elaborada na polícia que o segurado foi assassinado em razão da função. Segundo o relatório de conclusão do sobredito procedimento administrativo, verbis: ' I. a morte do ex-Sd PM FEITOSA, pode ser considerada em serviço pelo fato de ser Policial Militar, visto que mesmo estando de folga, os meliantes sabiam que a vítima era Policial Militar e essa situação incomodava as ações dos marginais na área. A vítima transitava com sua bicicleta pelo local dos fatos e foi surpreendido pelos marginais, os quais disparam diversos tiros em sua direção, não dando tempo em esboçar qualquer tipo de reação, mesmo com sua arma particular que portava, a qual encontra-se legalizada junto ao AI; II. para se chegar a essa conclusão faz-se necessário analisar o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto nº .20.218, de 22 Dez 82, que reza: 'O acidente em serviço não é descaracterizado pela concorrência ou superveniência de outras causas que contribuam para a morte ou incapacidade do Policial Militar, desde que entre o acidente e o dano haja relação de causa e efeito'; III. ser Policial Militar é um fator que incomoda muitas pessoas e, no caso em

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 24/10/2011, 5ª câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20670613/apelacao-apl-6106719320088260053-sp-0610671-9320088260053-tjsp/inteiro-teor-110053685>> Acesso em: 26 ago. 15

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial: AREsp 590409 SP 2014/0233309-2**. Relator: Ministro Bellize, Marco Aurélio. Publicado no DJ de 23/10/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153420710/agravo-em-recurso-especial-aresp-590409-sp-2014-0233309-2>> Acesso em: 26 ago. 15

apreço, os marginais sabiam que a vítima era Policial Militar, portanto decidiram eliminá-lo. IV. também com base nos pareceres nº CJ-080/89, de 26 Jun 89 e 090/88, de 10 Ago 88, publicados nos Bol G nº 126/89 e 166/88, chega-se à conclusão de que a morte da vítima pode ser considerada como ato em serviço, fls. 44/47" (fls. 201/202). A esse respeito, como bem ponderou o magistrado 'a quo': 'Com efeito, a prova documental que instrui a inicial dispensa complementação por qualquer outra prova que se produzisse em audiência e aponta para o nexo de causalidade entre a condição do segurado de policial militar, com vínculo permanente ao horário de trabalho, independentemente de ter sido assassinado no dia de folga. O histórico da ocorrência policial que se vê a fls. 138/139vº foi corroborado pela inquirição de testemunhas e pelo indiciado, dando conta de que, de alguma forma, a condição de policial militar da vítima, apesar de estar à paisana, foi essencial na motivação do delito, chegando-se à mesma conclusão o procedimento administrativo levado a efeito pela Polícia Militar, conforme se vê a fls. 201/207, de tal sorte que é possível afirmar que a vítima estava em serviço.' (sic - fls. 323). Logo, evidenciado o nexo causal entre a morte e a função de policial militar, é devida a cobertura securitária (...). (Grifo nosso)

Ementa<sup>60</sup>, HC 118891 RS 2008/0232315-0, relator Ministro do STJ NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CPM. PENA DE 8 MESES DE DETENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LESÕES PROVOCADAS POR MILITAR QUE, EM FOLGÁ, ARGUIU SUA CONDIÇÃO CASTRENSE PARA AGREDIR VÍTIMA CIVIL. ART. 9o., II, DO CPM. SUPERVENIENTE AGRAVAMENTO DE ENFERMIDADE DE QUE É PORTADOR O PACIENTE. TEMA SOBRE O QUAL DEVE DEBRUÇAR-SE, PRIMEIRAMENTE, O JUÍZO A QUEM CUMPRIR A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento de crime de lesão corporal leve praticado por Policial Militar que, a despeito da folga que fruía, arguiu sua condição castrense para agredir a vítima civil. (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que agir em razão da função, presume-se ação que esteja vinculada à atividade policial, com a intenção de intervir em ocorrência policial, com o *animus* de proteção à coletividade e não em interesse particular.

O fato de o militar agir em legítima defesa de seus interesses particulares, ou por outro motivo exclusivamente pessoal, desconstrói o nexo da ação com o exercício da função policial militar. Assim, se um policial dirige seu *animus defendi* para fins unicamente seus, sem ter a intenção de evitar um delito, que seria seu dever, mas sim de defender bem jurídico próprio (sem ter o colocado em risco em razão da função,

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 118891 RS 2008/0232315**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ORDEM+MILITAR.+DENEGA%C3%87%C3%83O>> Acesso em: 26 ago. 15

como caso do confronto em abordagem) ou de empregador, sem ligação nenhuma com o exercício da função, não há crime militar.

#### **4. A LEI FEDERAL n.º 9.299 de 7 DE AGOSTO DE 1996**

##### **4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE APROVAÇÃO DA LEI 9299/96**

A Lei 9.299/96 trouxe significativas alterações para o direito castrense. Esta Lei originou-se durante os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Congresso, cujo objetivo era investigar o extermínio de crianças e adolescentes no ano de 1992.

Essa CPI foi instaurada devido a inúmeros episódios de violação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destaca a “Operação Camanducaia” fato em que, no ano de 1974, 93 menores foram colocados em ônibus no Estado de São Paulo e abandonados em uma situação vexatória e degradante na cidade de Camanducaia, no interior do Estado de Minas Gerais.

Após a publicação do relatório final da CPI<sup>61</sup> e a constatação de vários casos de violação de menores, o projeto de lei nº 2801/92 foi colocado em pauta, primeiramente, na Comissão de Constituição e Justiça, que tinha como anseio alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, cujo objetivo era transferir para a justiça comum os crimes cometidos por policiais militares contra civil.

O projeto de lei tinha como presidente a Deputada Rita Camata, como relatora a Deputada Fátima Pelaes e como vice-presidente o Deputado Laerte Bastos e mais os seus deputados membros. Durante quatro anos o projeto tramitou pelo Congresso Nacional que acabou na correção do projeto de lei 2801 e culminando na lei ordinária nº 9299 de 7 de agosto de 1996.

---

<sup>61</sup>CONGRESSO, Câmara dos Deputados. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes. Diário do Congresso Nacional, Brasília, ano XLVII, supl. B ao DCN n. 69, 19 de maio de 1992. Disponível em:

[http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI1992SUP\\_B.pdf#page%3D1](http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI1992SUP_B.pdf#page%3D1)  
acesso em: 29 junho de 2015

A CPI do extermínio de crianças e adolescentes trouxe à tona a realidade dos “esquadrões da morte” que tiveram suas origens no regime ditatorial. Esses grupos executavam e dilaceravam as vidas dos jovens sem nenhum escrúpulo. Com o fim do regime militar, essas gangues deixaram de existir, porém a sua linha de pensamento de senso de justiça permaneceu e permeia-se institucionalizada, infelizmente, até hoje nos setores de segurança pública que deveriam servir, proteger e oferecer segurança aos cidadãos.

Numa grande expressão de violência, alicerçada nas bases da impunidade e insegurança da sociedade brasileira, essa filosofia formou novos grupos dentro das polícias do Brasil, principalmente as militares, criando novos dispositivos e maneiras de continuar com a violação dos direitos humanos dos jovens e, principalmente, a violação do direito à vida garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º.

Portanto, após inúmeras investigações, a CPI revelou o quanto a sociedade brasileira era violadora dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, direitos garantidos pela Constituição Federal. Tais apurações constataram também que havia certo corporativismo nas polícias militares ao investigar os crimes cometidos contra civis por seus policiais, visto que a maioria dos delitos eram absolvidos, mesmo quando era provado a consumação do tipo penal.

O projeto de lei nº 2801/92 foi votado na Câmara dos Deputados e sua redação foi remetida ao Senado Federal para aprovação em 1993, porém, somente no de 1996 é que a aprovação do projeto com substitutivo do texto original veio a concluir-se. O estopim que reativou a votação para aprovação do projeto lei no Senado Federal foi a operação de Eldorados dos Carajás.

Em síntese, no dia 17 de abril de 1996, no Estado do Pará, em uma operação de reintegração de posse, dezenove sem-terra foram mortos pela PM sob o comando do Coronel Mário Colares Pantoja que, após o fato, foi afastado de suas funções por 30 dias, retornando a suas atividades normalmente logo em seguida.

Os crimes cometidos naquela ocasião ficaram impunes pela apuração da PM, haja vista que não foram feitas as perícias necessárias nas armas dos policiais durante o Inquérito Policial Militar. Porém, em outubro do mesmo ano o Procurador Geral da República, na época Geraldo Brindeiro, determinou à Polícia Federal que fizesse uma nova apuração do caso, o que culminou na condenação do Coronel Mário Colares Pantoja e do Major José Maria Pereira de Oliveira a 228 anos e 158 anos de reclusão,

respectivamente. Tais oficiais até recorreram da condenação, com Habeas Corpus, porém este foi negado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>62</sup>.

#### 4.3 INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI nº 9299/96

Muitos que defendem a apuração dos crimes de que trata este trabalho pela Justiça Comum, assim o fazem pelo argumento de que quando a Lei nº 9299/96 transferiu a competência dos crimes militares dolosos contra a vida para a justiça comum também os desclassificou de crimes militares para crimes comuns e, portanto, tal apuração deve ser realizada pela Polícia Judiciária Comum.

Esta seria uma interpretação teleológica da Lei, defendida por uma parte da doutrina e que será exposta adiante, mas há também aqueles que entendem que tal dispositivo em nenhum momento desclassificou tais delitos de militares para comuns. Para estes doutrinadores, os crimes dolosos contra a vida continuam sendo militares e devem receber os tratamentos inquisitórios e processuais semelhantes aos dados para os crimes militares. Estes pensadores fazem parte da doutrina que interpreta a Lei nº 9299/96 de maneira literal, os quais serão apontados a seguir.

Inicialmente, no entendimento do eminente doutrinador de Direito Militar, Jorge César de Assis<sup>63</sup>, temos que:

E, da mesma forma, a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade. (Grifo nosso)

Ainda, o Promotor da Justiça Militar<sup>64</sup> ensina que:

Nem a Lei 9.299/96, nem a EC 45/04 retiraram a natureza militar do crime de homicídio, operando apenas um deslocamento de competência de questionável técnica jurídica.

<sup>62</sup>Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154404>  
Acesso em: 29 junho 2015.

<sup>63</sup> ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>64</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal anotado**: (artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. v. 1.

Observamos que na visão deste doutrinador, além de tal dispositivo não retirar a natureza militar de tais crimes tal dispositivo ainda fere o princípio da especialidade ao deslocar para a Justiça Comum a competência de tais delitos.

Neste mesmo diapasão, Cícero Robson Coimbra Neves<sup>65</sup> apud Rafael Jason De Souza Da Silva Ferro afirma que:

Em primeiro plano, percebe-se nitidamente que o dispositivo não mencionou a desnaturação do crime doloso contra a vida de civil para um crime comum, mas, ao contrário, enumerou um conjunto de delitos – o dos crimes militares – excepcionado um deles para o julgamento do Tribunal do Júri. Assim, o Tribunal do Júri, em uma situação excepcional trazida pela própria Constituição, passou a julgar crimes militares (dolosos contra a vida de civis), o que impõe uma nova realidade, contrária ao que se praticou até o advento da emenda constitucional em apreço: os processos no Tribunal do Júri deverão ter curso por subsunção da conduta do jurisdicionado nos arts. 205 ou 207 do CPM, ainda que o Tribunal do Júri, na atualidade, seja expressão da Justiça Comum. (Grifo nosso)

Ainda, com esse mesmo entendimento trazemos as lições de Roth<sup>66</sup>, segundo o qual:

A EC nº 45/2004, ao alterar a redação do §4º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, constitucionalizou a regra da Lei nº 9.299/1996, ao estabelecer o deslocamento da competência do processo e do julgamento do crime militar ao júri, porém, não desnaturou o crime militar, mas apenas instituiu o Órgão do Poder Judiciário é o Juiz Natural.

Ou seja, para estes doutrinadores em estudo tal dispositivo não desclassificou tais crimes de militares para comuns e, portanto, estes delitos devem ter os mesmos tratamentos inquisitoriais e processuais dados aos delitos militares.

Com relação à apuração destes delitos pela Polícia Judiciária Militar, trazemos os estudos de Hansel<sup>67</sup> cujo entendimento é que a Lei nº 9299/96 não traz margens para dúvidas interpretações, sendo, portanto, de atribuição da PJM, conforme podemos observar em sua obra:

A matéria disciplinada não dá margem a interpretações ambivalentes ou extensivas, pois a redação atual do artigo 82 do Código de Processo Penal

<sup>65</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra apud DA SILVA FERRO, Rafael Jason de Souza. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR DE SERVIÇO, EM PERÍODO DE PAZ; COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, TRIBUNAL DO JÚRI E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR**. Universidade de Brasília – UNB. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6753/1/2013\\_RafaelJasonSouzaSilvaFerro.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6753/1/2013_RafaelJasonSouzaSilvaFerro.pdf)>, acesso em: 18 ago. 2015.

<sup>66</sup> ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar Estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do Direito**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

<sup>67</sup> HANSEL. Ane Graciele. **A Alteração de competência preconizada pela Lei n.º 9.299/96**. Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, número 27, jan. / fev. 2001.

Militar demonstra com segurança a reserva legal conferida à Polícia Judiciária Militar para apurar os fatos em que milicianos sejam apontados como autores de crimes dolosos contra a vida de civis.

Na visão da referida doutrinadora, cabe à Polícia Judiciária Militar apurar tais fatos, colocando, com sua visão, a atribuição para as polícias militares investigarem os crimes cometidos por seus homens.

A advogada catarinense<sup>68</sup> afirma ainda:

Os crimes praticados por militares estaduais, em serviço de policiamento ostensivo ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (artigo 9º, II, “c”, do CPM) constituem-se em crimes militares, ressalvadas as circunstâncias não previstas na Lei Substantiva Castrense, porém independentemente do prenúncio de tipicidade manifestado no evento, a apuração dos fatos deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar, conforme predominante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, cujo procedimento investigatório é submetido à apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, atuantes nas Varas das Auditorias da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Com esse mesmo entendimento de que a apuração deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar, temos a visão de Romeiro<sup>69</sup>, segundo o qual:

Todos os resíduos de censura penal, ético-moral ou disciplinar devem ser perscrutados e examinados em primeiro plano pela Instituição Castrense e a Justiça Militar, respectivamente.

Corroborando com estes entendimentos, trazemos a visão de Almeida<sup>70</sup>, o qual afirma que:

Percebe-se que a lei nº 9.299/96 determina que os crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar contra vítima civil sejam investigados pela Polícia Judiciária Militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), a qual deve remeter os autos à Justiça Militar, que por sua vez encaminhará à Justiça comum.

<sup>68</sup> Idem à nota 62.

<sup>69</sup> ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. Ed. Saraiva. São Paulo, 1994.

<sup>70</sup> ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **A Validade do Inquérito Policial Militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/ipmdoloso.pdf>>

Acesso em: 18 ago. 2015



Ainda, nesta esteira de que tais delitos devem ser apurados pela Justiça Militar, o policial militar estadual Toledo<sup>71</sup>, em seus estudos afirmam que:

A legislação guarda extrema coesão com o interesse da sociedade e da Instituição Militar, porque a apuração de qualquer desvio de conduta de seus integrantes, no tocante à esfera criminal ou administrativa, deve ser procedida à luz das normas penais, disciplinares e administrativas militares, cujo procedimento não deve ser suprimido do Poder Administrativo Disciplinar-Militar; o qual será exercido à luz da Constituição Federal, dos Estatutos Penais, da Constituição Estadual e das demais normas infraconstitucionais específicas, regentes dos interesses internos e externos das Instituições Castrenses.

Wellington Gonçalves dos Santos<sup>72</sup> com esse mesmo entendimento, discorre que:

Em uma interpretação literal da legislação, a atribuição para investigação continua a ser da Polícia Militar por meio do inquérito policial militar. A primeira análise para verificação se a conduta foi dolosa ou culposa fica a cargo do Promotor de Justiça que atua na justiça militar, assim como a competência para decisão se o militar deve responder o processo em liberdade fica sob competência da justiça militar até que o processo seja encaminhado ao Tribunal do Júri.

Dentro dessa corrente, tem-se ainda o entendimento de que compete à Justiça Militar, após o recebimento dos autos do inquérito policial militar, fazer a análise se há ou não crime doloso contra a vida e somente após a constatação desta hipótese é que os autos devem ser remetidos à Justiça Comum. Neste diapasão é a decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para o Recurso em Sentido Estrito nº 1021/12<sup>73</sup>, conforme podemos observar:

EMENTA - POLICIAL MILITAR – Recurso em Sentido Estrito – Apelo ministerial requerendo o envio dos autos do IPM à Justiça Comum nos termos do §2º do art. 82 do CPPM – Exame efetuado pela Justiça Militar que

<sup>71</sup> TOLEDO, João Carlos Toledo Junior, Justiça Militar Brasileira: **Aspectos comparativos entre a união e estados**, 2009, p. 38 e 39, disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=autores&idautor=208>>, Acesso em: 28 jul. 15.

<sup>72</sup> SANTOS, Wellington Gonçalves dos. **A atribuição para apuração de homicídio doloso praticado contra civis por policiais militares em serviço ou em razão do serviço**. Monografia para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Atribuicao-para-apuracao-de-homicidios-de-PMs-contr-civis.pdf.pdf>> Acesso em: 18 ago. 15.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. **Recurso em sentido estrito nº 1021/12**.

Disponível em: <<http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940529/tribunal-de-justica-militar-de-sp-recurso-em-sentido-estrito-no-1021-12>>

Acesso em: 29 ago. 15

reconheceu inexistir crime militar doloso cometido contra a vida de civil – Legislação que prevê o encaminhamento dos autos apenas quando do reconhecimento da existência de crime – Decisão proferida pela Justiça Militar no pleno exercício da sua competência – Controle exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial que não é afetado pela referida decisão – Recurso que não comporta provimento.

[...] Verifica-se, assim, que na eventualidade do Juiz de Direito, exercendo sua atividade jurisdicional na Justiça Militar, reconhecer a inexistência de crime, não há razão para determinar o envio dos autos à Justiça Comum – uma vez que esse encaminhamento é obrigatório apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso contra a vida civil -, até mesmo porque, se dessa forma não estivesse simplesmente se atendo à estrita observância da lei, essa medida também estaria em perfeita consonância com os princípios.

Por fim, trazemos as visões sobre o tema dos representantes da Justiça Militar Estadual – Dr. Misael Duarte Pimenta Neto, Promotor de Justiça da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná e do Dr. Davi Pinto de Almeida, Juiz da VAJME, os quais corroboram com o entendimento de que os crimes estudados neste trabalho devem receber o tratamento pela Justiça Militar.

Na visão do representante do Ministério Público Militar Estadual, Dr. Misael Duarte Pimenta Neto<sup>74</sup> temos que:

Não obstante os posicionamentos inversos, nas ocorrências em que acontecer sinistro doloso contra a vida, em desfavor de civil e envolvendo policial militar de serviço ou em razão do dever jurídico de agir, o procedimento inquisitório deverá ser executado mediante inquérito policial militar, ressalvada a hipótese de alteração da lei ou de futuro entendimento contrário e pacífico, emanado dos Tribunais Superiores, definindo de modo diverso a competência funcional e a titularidade das atribuições ora discutidas. (Grifo nosso)

Eis visão do Juiz Auditor da VAJME, Dr. Davi Pinto de Almeida<sup>75</sup>, corroborando com estes entendimentos:

É certo que a competência da justiça comum para instrução e julgamento do homicídio não retira a sua natureza de crime militar, evidentemente, desde que verificada a situação prevista do art. 9º II do CPM. [...] Portanto, em interpretação sistemática da legislação constitucional e ordinária (CPM e CPPM) conclui-se que a apuração sumária do homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil deve ser feito por meio de inquérito policial militar, cuja finalidade precípua será a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (Grifo nosso)

<sup>74</sup> Parecer publicado no Boletim Geral da Polícia Militar do Paraná nº 114 de 19 de junho de 2008.

<sup>75</sup> Parecer contido na informação da Corregedoria-Geral em resposta ao Protocolo Integrado 85488-9 do Cmt. do 17º BPM/ 6º CRPM – Ten. Cel. QOPM Maurício Tortato, pág. 3

Nesta esteira, trazemos a jurisprudência<sup>76</sup> do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, conforme podemos observar:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE IPM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. - Nega-se a concessão de liminar quando o pedido é destituído de argumentação. - A notícia de um fato de homicídio não pode, tecnicamente, ser pré-definido como criminoso, como doloso ou culposo. Daí, ocorrido o fato que, em tese, seja crime militar, cabe à Polícia Militar instaurar o IPM nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. - O IPM será encaminhado à Justiça Militar, que o remeterá à Justiça Comum quando o fato apurado constituir, em tese, o crime de que trata o art. 82, § 1º, do CPPM. Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do pedido e, por maioria de 4 votos a 1, em denegar a ordem impetrada. Vencido o Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que concedia a ordem.

Nesta mesma esteira, trazemos o julgado<sup>77</sup> do Superior Tribunal de Justiça no qual observamos o entendimento do egrégio Tribunal de que o procedimento cabível que deve ser instaurado para os crimes de que trata essa pesquisa deve ser o Inquérito Policial Militar. *In Verbis*

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - O que o referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Militar. Jurisprudência Penal Militar, Habeas Corpus 1299/RS. P. 256. Relator: BENFICA, Juiz José Joaquim. Apud ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC: 21560 2007/01481110-6/PR. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Publicado no DJ de 12/05/2008 p.1. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/625096/crime-praticado-contra-policial-militar-e-contra-civil>> Acesso em: 20 ago. 15

Com o entendimento de que tais crimes devem ser apurados pela Polícia Judiciária Militar, temos também o entendimento<sup>78</sup> do Ministro Carlos Veloso na apreciação da Adin 1494/97, impetrada pela ADEPOL arguindo a constitucionalidade da Lei nº 9299/96. *In verbis*:

[...] a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. (Grifo nosso) (Adin 1494/97 STF)

O Ministro Néri da Silveira assim se pronunciou<sup>79</sup> nesta mesma visão de que cabe à PJM a apuração de tais delitos:

[...] de modo que, sendo essa a natureza do inquérito policial militar, prescindível, inclusive, para os efeitos de instauração de uma ação penal, não vejo inconstitucionalidade no texto da Lei que, embora havendo qualificado como de competência da Justiça Comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja, todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. (Grifo nosso)

#### 4.2.1 USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL

A Constituição Federal em seu art. 144 §4º exclui das atribuições da Polícia Civil a investigação de crimes militares e os casos de confronto armado entre policiais militares de serviço ou de folga atuando em razão da função contra civis são crimes militares tipificados no art. 9º inc. II alínea “c” do Código Penal Militar. Por fim, o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 8º alínea “a” prevê que cabe à polícia judiciária militar a apuração de tais delitos.

Assim, quando um delegado de polícia instaura um inquérito policial para apurar tais situações pode estar usurpando uma função que não é sua, pode estar incorrendo no crime tipificado no art. 328 do Código Penal. Em que pese que tal dispositivo esteja na seção de crimes praticados por particulares contra a administração, observamos que vasta doutrina e jurisprudência entendem que tais delitos podem ser cometidos por qualquer pessoa, inclusive servidores públicos.

<sup>78</sup>

Disponível

em:

<[http://tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/revista/o\\_exercicio\\_da\\_policia\\_judiciaria.pdf](http://tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/revista/o_exercicio_da_policia_judiciaria.pdf)>.

<sup>79</sup> Idem à nota 76.

Corroborando deste pensamento Mirabete<sup>80</sup>, segundo o qual o sujeito ativo é aquele que usurpa uma função pública que em regra é o particular, mas nada impede que possa ser cometido por funcionário público, quando este exerce uma função que não lhe compete.

Da mesma maneira leciona Noronha<sup>81</sup>, segundo o qual tais delitos podem também ser cometidos por funcionários públicos, pois estes são considerados particulares quando não atuam desempenhando suas funções.

Ainda, nesta mesma esteira, Stocco<sup>82</sup> entende que se equiparam a particular o funcionário público que atua não estando investido em função de que lhe trata.

Encontramos este posicionamento<sup>83</sup> na jurisprudência majoritária com a mesma linha de pensamento dos doutrinadores acima citados:

O crime de usurpação de função pública não é de natureza funcional, desde que, na previsão do art. 328 do Código Penal, praticado por particular contra a Administração. Mas pode ser cometido por funcionário público ou assemelhado que atue dolosamente além dos limites de sua função, comprometendo, assim, o prestígio e o decoro do serviço público.

Aqui observamos a ementa<sup>84</sup> de um processo, no qual um delegado da Polícia Federal é acusado por usurpação de função por invadir uma atribuição exclusiva da Polícia do Senado:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE AMEAÇA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - AUTORIA - SERVIDORES DA POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DOS PACIENTES - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - FALTA DE ATRIBUIÇÃO - SÚMULA 397 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Inquérito Policial instaurado por portaria de Delegado da Polícia Federal contra os ora pacientes, servidores da Polícia Legislativa do Senado Federal, objetivando apurar a ocorrência dos delitos de ameaça, usurpação de função pública e denúncia caluniosa, noticiadas em representação criminal, formulada por colega de serviço. II - Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal atribui às casas legislativas que compõem o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) o poder de polícia para investigar

<sup>80</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Código de Processo Penal interpretado**, 8. Ed., São Paulo, 2001.

<sup>81</sup> NORONHA, Magalhães: **Direito Penal**. Saraiva. São Paulo, 1995.

<sup>82</sup> STOCCO, Rui: **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2001.

<sup>83</sup> Disponível em: <<http://sojep.jusbrasil.com.br/noticias/2420846/usurpacao-de-funcao-publica>>

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. **HC: 71900 DF 0071900-92.2011.4.01.0000**, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.615 de 06/09/2012

eventuais condutas criminosas praticadas nas suas dependências. III - Ordem parcialmente concedida, para determinar que as peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial 1809/2011-4/SR/DPF/DF, em trâmite na Superintendência Regional da Polícia Federal do Distrito Federal, sejam baixadas para a Polícia do Senado Federal, Órgão que possui atribuição legal para conduzir as investigações.

Assim, além de contribuir para uma desordem institucional afetando os interesses do Estado Democrático de Direito, quando um delegado de polícia instaura seu respectivo inquérito, de acordo com o entendimento supracitado, pode estar, inclusive, incorrendo em crime.

#### 4.2 INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI nº 9299/96

O grande motivo causador do conflito de atribuições entre as polícias para apurar os crimes dolosos contra a vida cometido por policiais militares é o duplo entendimento dado para a natureza deste crime. Há correntes que entendem que tais crimes são de natureza militar, devendo, portanto, ter o tratamento jurídico dado para os crimes militares. Em contrapartida, há quem entenda que tais delitos devem ser considerados crimes comuns e, portanto, merecem ter o tratamento jurídico dado para os crimes comuns.

Esta última corrente defende que a Lei nº 9299/96 deve ser interpretada de maneira teleológica, observando a “*ratio legis*” ou “*intento legis*”, ou seja, a razão pela qual a norma foi escrita. Esta corrente é seguida pelos doutrinadores demonstrados a seguir, como, por exemplo, Damásio de Jesus<sup>85</sup>:

A Lei n. 9.299/96 determinou que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis passassem a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional. Não pensamos assim, uma vez que a interpretação correta a ser dada, teleológica e não puramente gramatical, revela que a lei passou a considerar comuns esses delitos. Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Note-se que o critério utilizado no Brasil para a definição de crimes militares é o *ratione legis*, isto é, considera-se crime militar aquele descrito pela lei como tal. (Grifo nosso)

<sup>85</sup> JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2007. Disponível em: <[www.blog.damasio.com.br/?p=94](http://www.blog.damasio.com.br/?p=94)>

Assim também entende Pacheco<sup>86</sup>:

A Lei nº 9.299/1996 também incluiu o parágrafo único no art. 9º. O objetivo foi o de passar os crimes dolosos contra a vida previstos no CPM (por exemplo, homicídio e auxílio a suicídio) para o Tribunal do Júri, quando praticados por militares contra civil, independente de o militar estar de serviço ou não. Doravante, somente há crime militar de homicídio doloso na hipótese de militar (da ativa) contra militar (da ativa). (Grifo nosso)

Nesta mesma esteira é o pensamento de Scarance<sup>87</sup>:

Tornou-se controvertido o §2º, acrescido ao art. 82 [do Código de Processo Penal Militar]. Como a Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º, atribui às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações, exceto as militares, a ela incumbiria a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, pois deixaram eles de ser crimes militares. Assim, não haveria motivo algum para que o inquérito fosse presidido por policiais militares e só ao final fossem os autos remetidos pela Justiça Militar à Justiça comum.

Grinover, Scarance e Gomes Filho<sup>88</sup> também lecionam que:

Não foi feliz o legislador com essa redação. [...] Deveria então ter deixado claro que o homicídio contra civil não era mais crime militar. Só assim estaria a alteração em estrita consonância com o texto constitucional que exclui da competência da Justiça castrense somente crimes não-militares (art. 124 e 125, § 4º). Não foi esse o caminho seguido. (...) Para harmonizar essa regra com o preceito constitucional, deve-se entender que, ao ser afirmada a competência da Justiça comum para o julgamento dos homicídios contra civil, a lei declarou que tais crimes não se enquadram mais entre os crimes militares do art. 9º, ainda quando ocorra uma das situações previstas em suas alíneas.

Corroborando com esta visão, trazemos a seguinte jurisprudência<sup>89</sup> do STJ, a qual demonstra que, segundo o entendimento deste Tribunal, a Lei nº 9299/96 tirou do rol dos crimes militares os dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. *In verbis*:

<sup>86</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2008.

<sup>87</sup> SCARANCE, Antonio Ferndandes. **Processo Penal Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>88</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance. e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 17548/ MS 2001/0088168-3**. Relator: Ministro FONSECA, José Arnaldo. Data de Julgamento: 27/11/2001,STJ - HC: 17548 MS 2001/0088168-3, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2001. Publicado no DJ de 25/02/2002 p.417. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296639/habeas-corpus-hc-17548-ms-2001-0088168-3>> Acesso em: 26 ago. 2015

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.299/96. CONSTITUCIONALIDADE AFERIDA PELO PLENO DO C. STF.

"O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96 ("Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum."). Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF ("À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."), sendo improcedente, ainda, a alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei." (STF - RE nº 260.404/MG, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 22/03/2001, informativo nº 221). Ordem denegada.

O STF em ocasião de posicionamento<sup>90</sup> sobre o tema, também defendeu a descaracterização destes crimes para crimes comuns, conforme se pode observar:

Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência . - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum" . - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal . - Corroborando essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 260404/MG**. Relator: MOREIRA ALVES. Publicado no DJ de 18/06/2001 PP-00002 EMENT VOL-02035-01. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700440/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df>> Acesso em 24 ago. 15



encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutra de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido.

Nas palavras<sup>91</sup> do Ministro do STF Celso de Mello, relator da Adin 1494/97 impetrada pela ADEPOL arguindo a constitucionalidade da Lei nº 9299/96, esta lei desqualificou tais crimes de crimes militares para crimes comuns. *In verbis*:

[...]. Esse diploma legislativo ao introduzir modificações no art. 9º do CPM, estabeleceu regra de importância fundamental que descaracteriza, como delito militar, o crime doloso contra a vida de vítima civil, praticado por militar ou policial militar. (Grifo nosso)

Destarte, observando o Projeto de Lei nº 2801/92<sup>92</sup> da Comissão Parlamentar de Inquérito de Investiga o extermínio de Crianças e Adolescentes que posteriormente culminou na aprovação da Lei nº 9299/96, observamos que realmente a intenção do legislador era de tornar tais crimes comuns, como podemos observar na versão inicial do projeto:

Art. 1º - O Artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º -  
Parágrafo Único – Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.”

Art. 2º - O Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 82 - ...

Parágrafo único – Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil. Projeto de Lei nº 2801 da Comissão Parlamentar de Inquérito de investiga o extermínio de crianças e adolescentes. (Grifo nosso)

Enfim, para tal corrente, as alterações da Lei nº 9299/96 no Direito Militar vieram a tornar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em crimes comuns, sendo que a apuração de tais delitos deve ser realizada pela Polícia

<sup>91</sup> Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700440/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df/inteiro-teor-103092778>>

<sup>92</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2801/1992, disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR)  
Acesso em: 20 de Junho de 2015

Judiciária Comum. Esta intenção de torná-los em crime comum, segundo eles, pode ser observada através da interpretação teleológica desta norma.

## 5. METODOLOGIA

BUNGE<sup>93</sup> apud MEZZARROBA; MONTEIRO, destaca que [...] “o método científico é a teoria da investigação.” Considerando as peculiaridades do tema desta pesquisa, para a consecução dos objetivos deste trabalho, o método utilizado foi tanto a pesquisa bibliográfica como a documental.

Segundo os ensinamentos de Gil<sup>94</sup> sobre pesquisa bibliográfica, temos que:

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes como

---

<sup>93</sup> MEZZARROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha, **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**, 2003, Ed. Saraiva.

<sup>94</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 2010. Ed: Atlas, 5ª Edição.

discos, fitas magnéticas, CDs, bem como material disponibilizado pela internet.

A presente pesquisa foi desenvolvida com base na análise da lei, da doutrina, da jurisprudência e pareceres sobre o tema. Esta análise na lei foi realizada através da Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Penal Militar, Código Penal Militar, Código Penal, Lei 9.299 de 7 de agosto de 1996, Decreto Estadual nº 5.075 de 29 de dezembro de 1998- Código de Ética da PMPR -, Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969- Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - dentre outras.

Como a essência desta pesquisa gira em torno das divergentes interpretações doutrinárias sobre o tema, foram trazidas para esta pesquisa várias doutrinas dos mais diversos juristas brasileiros, em especial Jorge César de Assis, Fernando Capez, Celso Antonio Bandeira de Mello, Júlio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus, Ronaldo João Roth, Célio Lobão, Cícero Robson Coimbra Neto dentre outros.

De modo a analisar o tema perante os posicionamentos adotados pelos Tribunais, esta pesquisa também trouxe várias jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Sergipe, dentre outros.

Gil<sup>95</sup> ainda, discorrendo sobre pesquisa documental, ensina que:

A pesquisa documental é utilizada em praticamente todas as ciências sociais e constitui um dos delineamentos mais importantes no campo da História e da Economia. Como delineamento, apresenta muitos pontos de semelhança com a pesquisa bibliográfica, posto que nas duas modalidades utilizam-se dados já existentes. A principal diferença está na natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos. Já a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc.

Também foram utilizados documentos internos do Congresso Nacional (projeto de lei) e documentos internos tanto da Polícia Militar do Estado do Paraná como da Polícia Civil do Estado do Paraná.

---

<sup>95</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 2010. Ed: Atlas, 5ª Edição.

Estas fontes que deram o referencial teórico desta pesquisa foram escolhidas conforme sugestões da orientação metodológica e de conteúdo, frutos tanto de documentos internos de corporações como obtidos por meio de consultas externas em material jurídico relativo ao tema, especificamente em Leis, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e trabalhos já realizados sobre o assunto.

Objetivando a análise e avaliação do tema perante o ordenamento pátrio brasileiro, a fim de dirimir os conflitos de atribuição entre as Polícias Cíveis e Militares, a pesquisa propôs o estudo comparativo entre os divergentes entendimentos existentes sobre a natureza do crime doloso contra a vida cometido por policial militar de serviço ou de folga atuando em razão da função.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após coletados todos os dados que deram sustentação a esta pesquisa, fica constatado que o cerne do conflito de atribuições entre as Polícias Estaduais circunda em torno dos divergentes entendimentos sobre a natureza dos delitos dolosos contra a vida cometidos por policiais militares de serviço ou de folga atuando em razão de suas funções.

Esta dicotomia de entendimentos surgiu principalmente com o advento da Lei nº 9299/96, a qual trouxe significativas alterações no Direito Militar e são essas

alterações que permitem duplos entendimentos, ocasionando, com isso, os conflitos tratados por este trabalho.

Alguns operadores do Direito entendem que tal lei alterou a natureza dos crimes referidos neste trabalho, tornando-os crimes comuns e, portanto, estes delitos devem receber o mesmo tratamento inquisitorial e processual dado aos demais crimes comuns.

Este é o entendimento da doutrina trazida por Damásio de Jesus (2008), Denilson Feitosa Pacheco (2008), Scarance (2000) e Grinover, Scarance e Gomes Filho (2001), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC: 17548 MS 2001/0088168-3, 2001) do STF no julgamento do RE 260404 MG em 2001 e do parecer do Ministro Celso de Melo no julgamento da Adin 1494/97.

Os defensores desta corrente entendem que a Lei 9299/96 deve ser interpretada de maneira teleológica, pois, segundo eles, o objetivo desta norma era de tornar estes delitos em crimes comuns.

Analisando a versão inicial do Projeto de lei nº 2801/92, que posteriormente se transformou na Lei nº 9299/96, foi verificado que realmente na prévia do projeto estava contida a previsão de descaracterização de tais delitos para crimes comuns, porém esta intenção não foi recepcionada pela Lei da maneira como ela foi sancionada.

Outro fato observado nesta pesquisa foi a justificativa do Projeto de Lei nº 2801/1992<sup>96</sup>, segundo a qual a transferência da competência para a Justiça Comum devia ser realizada devido ao corporativismo que permeava a Justiça Militar na época, conforme podemos observar:

Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados. Assim, contamos com nossos Pares no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de “militares” nada têm. (Grifo nosso)

---

<sup>96</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2801/1992**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR)> Acesso em: 17 de ago. de 2015

Observamos que o corporativismo da Justiça Militar, alegado pelos autores do projeto, foi uma das principais causas da elaboração da Lei nº 9299/96. Assim, a fim de analisarmos este argumento segundo a realidade atual, coletamos os dados da Corregedoria da Polícia Militar do Paraná sobre os inquéritos policiais militares instaurados por crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares de serviço ou atuando em razão da função contra civis pela PMPR dos anos de 2010 até o primeiro semestre de 2015:

<b>Inquéritos Policiais Militares Instaurados por Homicídio</b>	
<b>Ano</b>	<b>Quantidade</b>
2010	114
2011	122
2012	140
2013	143
2014	178
2015	131

IMAGEM 01 – Inquéritos Policiais Militares Instaurados por Homicídio no período de 2010 a 2015.

Fonte: Corregedoria da Polícia Militar do Paraná. 2015.

Aqui, observamos que no período em análise foram instaurados pela Polícia Militar do Paraná 828 (oitocentos e vinte e oito) inquéritos policiais militares por homicídio.

Ainda, foi coletada a quantidade de policiais militares excluídos da corporação por condenações por homicídio.



IMAGEM 02 – Exclusões de Policiais Militares condenados no período de 2011 a 2014.

Fonte: Corregedoria da Polícia Militar do Paraná. 2015.

Observamos, aqui, que no período de 2011 até 2014 tivemos um total de oito policiais militares excluídos da corporação por condenação no crime de homicídio em desacordo com o ordenamento jurídico.

Assim, como pôde ser observado nesta pesquisa, concluímos que diante da quantidade de policiais militares condenados no período analisado, no âmbito da Justiça Militar Estadual do Estado do Paraná, *in thesi*, nos dias de hoje, não podemos afirmar que há corporativismo da Justiça Militar.

Da mesma forma, na esfera da Polícia Militar, diante da quantidade de policiais excluídos nos períodos analisados, também pudemos concluir que esta corporação tem tomado os procedimentos disciplinares para os casos de atos em desacordo com o ordenamento legal e, com isso, *in thesi*, não se pode afirmar que a Corporação é permeada por corporativismo.

Ainda, nesta esteira do “corporativismo” da Justiça Militar, Alisson Silva Garcia<sup>97</sup> menciona uma reportagem do jornalista Gilberto Bergamim Júnior intitulada “Licença para Matar” veiculada no jornal Diário de São Paulo na data de 04 de novembro de 2007:

Não obstante a morosidade do júri, a “benevolência” desse tribunal foi alvo de questionamento pela mídia, tanto que no ano de 2007, ao discutir o baixo índice de condenações de Policiais Militares pelo Tribunal do Júri de São Paulo, o jornal Diário de São Paulo publicou extensa matéria intitulada “Licença para matar”. No artigo, o jornalista Gilberto Júnior Bergamim, analisando apenas os processos existentes no 1º Tribunal do Júri da comarca de São Paulo, entre 1996 e 2006, que tinham como réu o Policial Militar em serviço ou agindo em razão da função e como vítima um civil, concluiu que, dos 287 Policiais Militares acusados de homicídio no período, 258 foram inocentados e 29 foram condenados, ou seja, houve 10,10% de condenações.

Dessa forma, observamos que os objetivos da Lei nº 9299/96 em deslocar a competência para a Justiça Comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, a fim de dar uma maior resposta para os casos de execução, tornaram-se frustrados, pois, segundo o referido estudo, o instituto do júri popular absolve muito mais do que condena os policiais que tiram a vida alheia em desacordo com o ordenamento pátrio.

Segundo Garcia<sup>98</sup>, esse maior número de absolvições se dá pela interferência de fatores como emoção e sentimento de justiça nos jurados civis, em detrimento de uma maior qualificação técnica e conhecimento da vida militar dos oficiais militares. *In Verbis*:

Na JME esta “falha” seria mais difícil de ocorrer, uma vez que existe maior rigor técnico e menos vazão a emoção, o juiz militar, por conhecer melhor as idiosincrasias da caserna, consegue “realizar” as condições em que ocorreu o possível crime militar, e aplicar o direito, o civil leigo, no sentido jurídico da palavra (jurado), dificilmente o conseguirá.

<sup>97</sup> GARCIA, Alisson Silva. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual com Composição Mista, uma Nova Proposta para Consolidar a Previsão Constitucional do Tribunal Popular**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de jan. de 2011. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7385/tribunal\\_do\\_juri\\_na\\_justica\\_militar\\_estadual\\_com\\_composicao\\_mista\\_uma\\_nova\\_proposta\\_para\\_consolidar\\_a\\_previsao\\_constitucional\\_do\\_tribunal\\_popular](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7385/tribunal_do_juri_na_justica_militar_estadual_com_composicao_mista_uma_nova_proposta_para_consolidar_a_previsao_constitucional_do_tribunal_popular)>. Acesso em: 29 de ago. de 2015.

<sup>98</sup> Idem à nota 95.



Por sua vez, há também aqueles que defendem que os crimes de que trata esta pesquisa continuam sendo de natureza militar. Para esta corrente, a Lei nº 9299/96 em nada alterou a natureza desses delitos, os quais, portanto, devem receber os tratamentos inquisitoriais e processuais dados aos crimes militares.

Nesta esteira temos o entendimento de Jorge César de Assis (2006), Cícero Robson Coimbra Neves (2013), Ronaldo João Roth (2006), Ane Graciele Hansel (2001), Jorge Alberto Romeiro (1994), Wellington Gonçalves dos Santos (2012), Robledo Moraes Peres de Almeida (2014) e dos representantes da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná, promotor Misael Duarte Pimenta Neto e juiz David Pinto de Almeida.

Este conflito foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A primeira Adin foi impetrada em 1997, pela ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil), na qual esta Associação pleiteava pela inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 9299/96 quando acrescentou o §2º no art. 82 do CPPM. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de medida cautelar, por voto majoritário, alegou que a Associação não tem legitimidade para impetrar tal ação, conforme podemos observar na ementa<sup>99</sup> da referida ação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL -VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.[...] não conheço da presente ação direta, por ausência de legitimidade ativa da ADEPOL. Arquivem-se o presente autos. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2001.

No ano de 2008, novamente, foi impetrada junto à Suprema Corte a Adin nº 4164 pela mesma associação, porém até o dado momento o mérito da questão ainda não foi julgado.

Desta Adin trazemos o posicionamento do Ministério Público Federal sobre o tema, segundo o qual a discussão sobre a constitucionalidade da norma já foi

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 1494/DF**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Publicado no DJ de 23/08/2001 P – 0003. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700440/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df> Acesso em: 24 ago.15

pacificada e tal apuração deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar. Eis o parecer<sup>100</sup>:

No mérito, o pedido é improcedente.

Como é sabido, os cidadãos militares recebem tratamento jurídico diferenciado em relação aos civis, por causa da natureza e das peculiaridades da vida castrense. Essa distinção baseia-se em princípios como a hierarquia e a disciplina, que são fundamentais para a estruturação e o funcionamento das instituições que compõem as Forças Armadas.

A diferenciação é observada em diversas searas da vida cotidiana e mostra-se mais evidente nos aspectos comportamentais dos militares, principalmente quando se trata de desvios de conduta. Nesse caso, além das normas administrativas editadas pela corporação, a legislação civil incide para definir as condutas passíveis de sanção e os procedimentos para a sua aplicação, respectivamente, através do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. Em geral, esses desvios são tratados como assunto interno, devendo ser apurados no âmbito administrativo e, se for o caso, julgados pelos Tribunais Militares, por autoridades militares hierarquicamente superiores ao suposto infrator, assegurada a garantia fundamental do devido processo legal. Todavia, nas hipóteses em que a conduta ilícita transborda as fronteiras da organização militar, atingindo direta ou indiretamente cidadãos civis, torna-se necessário que o seu julgamento ocorra no âmbito civil, de modo a se evitar corporativismos. Assim entendeu o Constituinte em relação ao homicídio doloso, quando fixou a competência do Tribunal do Júri (art. 125, §405), a partir do critério da identidade civil da vítima.

Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como "crime militar" pela legislação (art. 90, 11, 'c', do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de "competência do júri quando a vítima for civil", imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum.

E é exatamente nesse sentido que dispõe a legislação ora impugnada, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 1.494, ao analisar pedido de liminar, posicionando-se pela constitucionalidade das normas contidas na Lei nº 9.299/96. [...]. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido. (Grifo nosso)

A omissão da Suprema Corte de um posicionamento sobre a matéria impediu a pacificação do tema, perpetuando, com isso, as duplas interpretações sobre a atribuição de apuração dos crimes tratados por esta pesquisa.

Por fim, após a análise dos referenciais teóricos que deram sustentação para esta pesquisa, concluímos que apesar de Lei nº 9299/96 possuir em seu intento o desejo de tornar os crimes dolosos contra a vida cometido por policiais militares contra

<sup>100</sup> Ministério Público Federal. **Manifestação do Procurador Geral da República nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164**. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador Geral da República. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcesso%20Eletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215> Acesso em: 20 ago. 15

civil em crimes comuns, esse objetivo não foi recepcionado pela Lei da maneira com que ela foi sancionada.

O termo “competência” trazido na alteração do § único do art. 9º do Código Penal Militar não permite a interpretação de que essa seja absoluta. Esta competência se refere apenas ao processo e julgamento destes crimes, porém as apurações destes delitos continuam sendo da Justiça Militar, por meio da Polícia Judiciária Militar. Isso se faz pelo termo “inquérito policial militar” trazido pela referida Lei em sua alteração do §2º do art. 82, haja vista os inquéritos policiais militares somente serem instaurados para crimes militares.

Deste modo, podemos concluir, também, que com a manutenção deste termo “inquérito policial militar” não se pode fazer uma interpretação de que a lei veio a desqualificar tais delitos para crimes comuns. Se a intenção do legislador ordinário fosse em tornar tais crimes em crimes comuns teria simplesmente colocado esta intenção no parágrafo único do art. 9º, mas não foi o que aconteceu. A redação do parágrafo único apenas previu que os crimes tratados por aquele artigo quando dolosos contra a vida serão de competência da Justiça Comum.

Desta pesquisa fica-se concluído também que a Justiça Militar é quem compete analisar se tais crimes são ou não dolosos e somente após essa avaliação é que os autos do IPM serão remetidos à Justiça Comum. Tal conclusão tem por fundamentação o entendimento, trazido por esta pesquisa, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo em análise no Recurso em Sentido Estrito nº 1021/12 impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Interessante observar, ainda, que no caso dos crimes tratados por esta pesquisa, o policial militar deve ser denunciado e pronunciado pela prática do crime previsto no art. 205 do Código Penal Militar e não pelo art. 121 do Código Penal Comum. Haja vista o crime continuar sendo de natureza militar e estar apenas sendo julgado pela Justiça Comum.

Ainda, a fim de se evitar que estes conflitos continuem ocorrendo no âmbito do Estado do Paraná, sugerimos que seja realizada a minuta de uma Resolução por parte do Estado Maior da Polícia Militar e enviada para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a fim de padronizar os procedimentos inquisitoriais a serem tomados nos casos de homicídios dolosos cometidos por policiais militares de serviço ou de folga atuando em razão da função,

na qual fique constado que, conforme os estudos feitos por esta pesquisa, estes casos constituem-se em crimes militares e, assim, os procedimentos a serem tomados sejam os de Polícia Judiciária Militar, por meio de Inquérito Policial Militar, à luz da Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

Por fim, apesar de o tema ser polêmico, controverso e estar ainda longe de ser pacificado, concluímos que a atribuição para a apuração dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis deve ser da Polícia Judiciária Militar, haja vista a EC nº 45 e a Lei nº 9299/96 ter deslocado apenas o processo e o julgamento para a Justiça Comum, deixando a atribuição pela apuração a cargo da Justiça Militar.

Tais conclusões foram possíveis, diante do referencial teórico colhido e apresentado nesta obra e também pelo fato das corporações militares milenarmente preservarem diversos valores como a ética, o decoro da classe, a honra pessoal, o pundonor militar, a Hierarquia e a Disciplina. Estes valores estão explicitados neste parecer<sup>101</sup>:

Na vida, cada cidadão segue um caminho. Cada caminho seguido tem a sua própria feição. Se o cidadão resolve seguir a vida militar, deve estar ciente de que é uma vida cheia de limitações, cheia de imposições, que no mundo civil, às vezes são até absurdas, mas que no mundo militar, justificam-se pelos princípios da hierarquia e disciplina.

Dessa forma, graças ao culto e preservação destes valores, tidos como bem jurídicos a serem tutelados pelo ordenamento castrense, as corporações militares, muito mais do que as demais instituições de caráter civil, repudiam veementemente e sem qualquer apego a corporativismo aquelas atitudes que estejam em desacordo com a legalidade. Assim, garantem que todos os atos cometidos por seus integrantes que não estejam amparados pela estrita observância dos diplomas legais, sejam apurados e punidos, tanto na esfera disciplinar quanto penal, com os rigores estabelecidos pelos Códigos de Ética, Regulamentos Disciplinares e pelo Sistema Penal Militar e Processual Penal Militar muito mais severo do que os Códigos Comuns.

---

<sup>101</sup> PARECER 26/CONJUR/EMFA, publicado no D.O.U de 05/12/1991, p. 27.

Esta pesquisa, ainda, não tem a finalidade de esgotar o tema, porém o que fica evidente é que a questão deve ser discutida, amadurecida e pacificada, sobretudo no sentido de atender aos interesses e anseios sociais. Afinal, os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares têm uma relevância ímpar dentro do Contrato Social, devido ao fato de que o bem jurídico atingido é aquele que mais deve ser protegido pelo ordenamento de uma nação: A vida humana.

## 7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **A Validade do Inquérito Policial Militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/ipmdoloso.pdf>>

Acesso em: 18 ago. 2015

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal anotado**: (artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. v. 1.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral**. / 3ª edição. / Jorge César de Assis. / Curitiba: Juruá. 2001.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral**. 7.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar – Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativo**. 1.<sup>a</sup> edição (ano 2001), 6<sup>a</sup> tiragem, Curitiba: Juruá, 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: Homicídio: Aspectos Penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional**. 2006 Jusmilitaris. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. de 2015.

ASSIS, Jorge de. **Código de Processo Penal Militar – 1º volume**, Jorge César de Assis, 3<sup>a</sup> Edição, Curitiba Juruá, 2010.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 24 ago. 15

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2801/1992**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR)> Acesso em: 17 de ago. de 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 ago. 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Decreto Estadual nº 5.075. **Código de Ética da PMPR**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12736901/decreto-5075-de-28-12-98-regulamento-de-etica-apra>> Acesso em: 26 ago. 2015

BRASIL. Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. **Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais**.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 1494/DF**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Publicado no DJ de 23/08/2001 P – 0003. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700440/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df>> Acesso em: 24 ago.15

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 260404/MG**. Relator: MOREIRA ALVES. Publicado no DJ de 18/06/2001 PP-00002 EMENT VOL-02035-01. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700440/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df>> Acesso em 24 ago. 15

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RHC: 21560 2007/01481110-6/PR**. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Publicado no DJ de 12/05/2008 p.1. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/625096/crime-praticado-contrapolicial-militar-e-contracivil>> Acesso em: 20 ago. 15

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 17548/ MS 2001/0088168-3**. Relator: Ministro FONSECA, José Arnaldo. Data de Julgamento: 27/11/2001,STJ - HC: 17548 MS 2001/0088168-3, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2001. Publicado no DJ de 25/02/2002 p.417. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296639/habeas-corpus-hc-17548-ms-2001-0088168-3>> Acesso em: 26 ago. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 118891 RS 2008/0232315**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ORDEM+MILITAR.+DENEGA%C3%87%C3%83O>> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial: AREsp 590409 SP 2014/0233309-2**. Relator: Ministro Bellize, Marco Aurélio. Publicado no DJ de 23/10/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153420710/agravo-em-recurso-especial-aresp-590409-sp-2014-0233309-2>> Acesso em: 26 ago. 15

**BRASIL. Tribunal de Justiça Militar.** Jurisprudência Penal Militar, Habeas Corpus 1299/RS. P. 256. Relator: BENFICA, Juiz José Joaquim. Apud ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. **Recurso em sentido estrito nº974/05**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4586](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586)> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. **Recurso em sentido estrito nº 1021/12**.



Disponível em: <<http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940529/tribunal-de-justica-militar-de-sp-recurso-em-sentido-estrito-no-1021-12>>

Acesso em: 29 ago. 15

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Recurso inominado nº 65.**

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4586](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586)>

Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Nogueira Dienfenthaler, Data de Julgamento: 24/10/2011, 5ª câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20670613/apelacao-apl-6106719320088260053-sp-0610671-9320088260053-tjsp/inteiro-teor-110053685>> Acesso em: 26 ago. 15

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Apelação Criminal: APR 2003302264 SE.**

Relator: SOARES, Des. Gilson Gois. Data de Julgamento: 21/05/2007, Câmara Criminal. Disponível em: <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4874215/apelacao-criminal-apr-2003302264/inteiro-teor-11425489>>

Acesso em 26 ago. 15

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Exceção de competência nº 14.**

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4586](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586)>

Acesso em: 26 ago.15

BRASIL. TRF-1 – **Habeas Corpus: 91900 DF 0071900-92.2011.4.01.0000.** Relator:

Juiz Federal DE ALMEIDA, Murilo Fernandes. Data de julgamento: 28/08/2012, terceira turma. Publicado no DJ de: 06/09/2012, p. 615. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22384344/habeas-corpus-hc-71900-df-0071900-9220114010000-trf1>>

Acesso em: 26 ago. 15

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. -19. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** / Fernando Capez. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson. **Manual de Direito Penal Militar: 4ª edição.** Ed. Saraiva, 2014.

CONGRESSO, Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes.** Diário do Congresso Nacional, Brasília, ano XLVII, supl. B ao DCN n. 69, 19 de maio de 1992. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI1992SUP\\_B.pdf#page%3D1](http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI1992SUP_B.pdf#page%3D1)>  
> Acesso em: 29 jun. 2015

COSTA, Renato Lopes; OLIVEIRA, José Francisco de; GUIMARÃES, Irene Angélica Franco e Silva; RIBEIRO, Ariel Santiago. **Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais: Uma análise do conflito de atribuições.** Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/78>>. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.20556&seo=1>>  
Acesso em: 17 ago. 2015

FERNANDES NETO, Benevides. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2115, 16 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12637>> Acesso em: 13 maio 2015.

FERNANDES, Fabiano Samartin. **Competência para apurar, processar e julgar crime militar doloso contra a vida de civil.** Disponível em: <[www.cenajur.com.br/novo/arquivo/crime\\_militar.pdf](http://www.cenajur.com.br/novo/arquivo/crime_militar.pdf)> Acesso em 18 ago. 2015

FIGUEIREDO, Telma Angelica. **Excludentes de Ilícitude e Obediência Hierárquica no Direito Penal Militar.** / 2ª edição. / Telma Angelica Figueiredo / Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

GARCIA, Alisson Silva. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual com Composição Mista, uma Nova Proposta para Consolidar a Previsão Constitucional do Tribunal Popular**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de jan. de 2011. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7385/tribunal\\_do\\_juri\\_na\\_justica\\_militar\\_estadual\\_com\\_composicao\\_mista\\_uma\\_nova\\_proposta\\_para\\_consolidar\\_a\\_previsao\\_constitucional\\_do\\_tribunal\\_popular](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7385/tribunal_do_juri_na_justica_militar_estadual_com_composicao_mista_uma_nova_proposta_para_consolidar_a_previsao_constitucional_do_tribunal_popular)>. Acesso em: 29 de ago. de 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 2010. Ed: Atlas, 5ª Edição.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar**. 3ª Ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance. e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

HANSEL, Ane Graciele. **A Alteração de competência preconizada pela Lei n.º 9.299/96**. Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, número 27, jan. / fev. 2001.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2007.

JESUS, Damásio E. **de Direito penal, volume 1 : parte geral / Damásio E. de Jesus**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

KEPPI, Jandira. **Da invalidação dos Atos Administrativos**. 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol I / Niterói, RJ: Impetus, 2011. Disponível em: <[www.passeidireto.com](http://www.passeidireto.com)>

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar, página, Célio Lobão – 2ª ed.** – Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar.** 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

LOUREIRO NETO, José da Silva, 1929- **Direito penal militar / José da Silva Loureiro Neto.** –São Paulo: Atlas, 1992.

MANOEL, Élio de Oliveira. **Manual de Polícia Judiciária Militar.** 2ª Ed. Curitiba, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967)

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha, **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito,** 2003, Ed. Saraiva.

Ministério Público Federal. **Manifestação do Procurador Geral da República nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164.** Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador Geral da República. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcesso%20Eletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215> Acesso em: 20 ago. 15

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal interpretado,** 8. Ed., São Paulo, 2001.

MORAES, R. Z. M. **Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão prática.** São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichamann, 2003.

MORAES, Reinaldo Zychan de. **Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão prática.** São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichamann, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra apud DA SILVA FERRO, Rafael Jason de Souza. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR DE SERVIÇO, EM PERÍODO DE PAZ; COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, TRIBUNAL DO JÚRI E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E MILITAR.** Universidade de Brasília – UNB. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6753/1/2013\\_RafaelJasonSouzaSilvaFerro.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6753/1/2013_RafaelJasonSouzaSilvaFerro.pdf)>, acesso em: 18 ago. 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar.** V 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

NORONHA, Magalhães: **Direito Penal.** Saraiva. São Paulo, 1995.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis.** 5. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2008.

PARANÁ, Constituição Estadual, (1989). **Constituição do Estado do Paraná.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>> Acesso em: 24 ago. 15

PARECER 26/CONJUR/EMFA, publicado no D.O.U de 05/12/1991, p. 27.

PEDRO, Felipe Ruggeri. **O conflito de atribuição entre as polícias civil e militar para apurar o inquérito dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar estadual de serviço.** 2013. 71 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Sarandi, RS, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/xmlui/handle/123456789/398>> Acesso em: 18 ago. 2015.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. Ed. Saraiva. São Paulo, 1994.

ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar Estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do Direito**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

SANTOS, Wellington Gonçalves dos. **A atribuição para apuração de homicídio doloso praticado contra civis por policiais militares em serviço ou em razão do serviço**. Monografia para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Atribuicao-para-apuracao-de-homicidios-de-PMs-contra-civis.pdf.pdf>> Acesso em: 18 ago. 15.

SCARANCE, Antonio Fernandes. **Processo Penal Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, José Henrique Costa. **O conflito de atribuições entre as Polícias Militar e Civil de MT em crimes contra a vida de civil praticados por PM em serviço**. 2007. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/conflitoatribui%EF%BF%BDoes.pdf> Acesso em: 23 ago. 2015

STOCCO, Rui: **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2001.

TOLEDO, João Carlos Toledo Junior, Justiça Militar Brasileira: **Aspectos comparativos entre a união e estados**, 2009, p. 38 e 39, disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=autores&idautor=208>>, Acesso em: 28 jul. 15.

